



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 24 de março de 2025 - Ano - XIV - Número 51.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Vice-Presidente  
Carla Cintia Santillo - Corregedora  
Edson José Ferrari  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech  
Saulo Marques Mesquita

### Conselheiros-Substitutos

Helôisa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maise de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões.....	1
1ª Câmara.....	1
Acórdão.....	1
Ata.....	16
2ª Câmara.....	34
Acórdão.....	34
Ata.....	43
Tribunal Pleno.....	49
Resolução.....	49

### Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 201200004058258/204-01](#)

#### Acórdão 821/2025

Aposentadoria. Elis Marques. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. EC estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200004058258, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário II, Padrão 4, da Classe II, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 12/04/2024, para fins de registro, do servidor Elis Marques (CPF: 054.347.931-53), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 212.331,72 (duzentos e doze mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 201600004070512/204-01](#)

#### **Acórdão 822/2025**

Aposentadoria. Débura de Cassia Ribeiro Dias. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019. CE. Lei Complementar Estadual 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600004070512, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Débura de Cassia Ribeiro Dias (CPF nº 454.350.141-15), no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III, da Carreira de Apoio-Fiscal Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 454, de 22/03/2024, publicada no DOE nº 24.254, de 27/03/2024, no valor anual e integral de R\$ 337.754,77 (trezentos e trinta e sete mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202300004078338/204-01](#)

#### **Acórdão 823/2025**

Aposentadoria. Cândida de Castro Mota. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. EC estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300004078338, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III, da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 17/05/2024, para fins de registro, da servidora Cândida de Castro Mota (CPF: 281.119.821-00), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 386.761,05 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202300004093609/204-01](#)

#### **Acórdão 824/2025**

Aposentadoria. Thirza Pacheco Di Moura. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Integralidade. Paridade. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300004093609, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão "5", da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, para fins de registro, da servidora Thirza Pacheco Di Moura (CPF nº 347.644.961-00), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 496.076,64 (quatrocentos e noventa e seis mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202400004019117/204-01](#)

#### **Acórdão 825/2025**

Aposentadoria. João José de Oliveira. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Fundamento. Art. 3º da ECF nº 47/2005. Art. 58 da LC nº 77/2010. ECE nº 65/2019. Proventos Integrais. Possibilidade. Legalidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400004019117, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, do Quadro Especial do Pessoal do Fisco, da Secretaria de Estado da Fazenda, nomeado pelo Decreto de 17/12/1984, publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.640, de 17/12/1984; e de Aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, conforme a Portaria nº 1286, de 06/08/2024,

publicada no DOE nº 24.346, de 09/08/2024, em nome de João José de Oliveira (CPF nº 645.180.608-06), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual e integral de R\$ 518.995,44 (quinhentos e dezoito mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202400004032539/204-01](#)

#### **Acórdão 826/2025**

Aposentadoria. Judit Cândida Pereira. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Integralidade. Paridade. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400004032539, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, para fins de registro, da servidora Judit Cândida Pereira (CPF nº 306.542.541-68), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 388.519,05 (trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson**

**José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202400047002212/204-01](#)

#### **Acórdão 827/2025**

Admissão. Aposentadoria. Cely Conceição Lopes de Araújo Valente. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. CE. ECF nº 65/2019. LC nº 161/2020. Lei nº 10.460/1988. Lei nº 21.268/2022. Lei nº 20.033/1018. Lei nº 10.462/1988. Lei nº 11.022/1989. Lei nº 20.756/2020. Lei nº 12.831/1995. Lei nº 13.395/1998. Lei nº 17.663/23012. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047002212, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de i) admissão, no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência Base, da Comarca de Formosa (3ª entrância), do Poder Judiciário do Estado de Goiás, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 777, de 04/05/1993, publicado no Diário da Justiça nº 11/05/193, circulado na mesma data; e ii) aposentadoria, no cargo de Escrevente Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Goiânia), pelo Decreto Judiciário nº 2.475, de 27/06/2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3966, Suplemento – Seção I, disponibilizado em 10/06/2024, e publicado no dia 11/06/2024, para fins de registro, da servidora Cely Conceição Lopes de Araújo Valente (CPF nº 311.240.541-20), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 178.739,64 (cento e setenta e oito mil e setecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson**

**José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202211129008371/205-01](#)

#### **Acórdão 828/2025**

Admissão: Éberson Soares de Freitas. Pensão. Beneficiários: Gislene Pereira Machado, Éberson Soares de Freitas Filho, Benjamim Augusto Guimarães de Freitas e Ederson Soares de Freitas. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Atos sujeitos a registro. Lei nº 20.946/2020 – SPSM/GO. Regularidade. Deferimento. Registro Concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202211129008371, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de i) admissão, de Éberson Soares de Freitas (CPF nº 785.299.131-91), na graduação de Soldado PM de 2ª Classe, a partir de 09/01/2001, acordo com o Boletim Geral nº 159, de 29/08/2001; e ii) pensão em favor de Sra. Gislene Pereira Machado (CPF nº 819.124.471-34), na condição de viúva, e ao filho inválido Éderson Soares de Freitas (CPF nº 054.860.521-11), em caráter vitalício, e aos filhos Éberson Soares de Freitas Filho (CPF nº 709.643.391-02), menor, até sua extinção prevista para 16/06/2029, data em que completar 21 anos de idade, e a Benjamim Augusto Guimarães de Freitas (CPF nº 737.098.911-91), menor universitário, com previsão de extinção até 12/04/2027, todas pagáveis retroativamente à data do óbito, em 19/08/2022, conforme o Despacho nº 5668/2022 - GAB, de 04/10/2022, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 23.902, de 17/10/2022, posteriormente retificado pelo Despacho nº 765/2023/GAB, de 26/01/2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 23.974, de 02/02/2023, no valor mensal, valor mensal de R\$ 4.216,87 (quatro mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), à viúva, e ao filho inválido e os beneficiários temporários, cada um, no valor mensal de R\$ 1.405,62 (um mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), determinando o seu registro, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem, inclusive encaminhando cópia desta decisão à Polícia Militar do Estado de Goiás.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202311129009480/205-01](#)

#### **Acórdão 829/2025**

Pensão. Instituidor: Vilson Lamounier Leão. Beneficiária: Janett Evangelista de Faria Leão. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei estadual nº 20.946/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129009480, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Janett Evangelista de Faria Leão (CPF nº 134.027.731-04), na condição de viúva do segurado Vilson Lamounier Leão, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 03/09/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 14894645/207-03](#)

#### **Acórdão 830/2025**

Ementa: Retificação do Acórdão nº 455/2025, em relação aos proventos proporcionais mensais do interessado constante no Acórdão. Revisão da Transferência para Reserva Remunerada. João Elpídio Leite Filho. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 14894645, que trazem o Acórdão nº 455/2025, publicado no DEC de 24/02/2025, que considerou legal e determinou o registro da Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de João Elpídio Leite Filho (CPF nº: 310.847.291-72),

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Primeira Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 455/2025, em relação ao provento proporcional mensal devido ao requerente, sendo que, onde consta "(...) e mensal de R\$ 8.524,09 (oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e nove centavos)", passe a constar "e mensal de R\$ 4.830,31 (quatro mil oitocentos e trinta reais e trinta e um centavos)".

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências legais e regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202200006059406/204-01](#)

#### **Acórdão 831/2025**

Aposentadoria de Nelma Gomes da Silva. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º, § 4º, incisos I e II, e § 6º, inciso I, da EC 103/19, bem como o art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006059406/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Nelma Gomes da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, na quantia anual e integral de R\$ 69.287,78 (sessenta e nove mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e oito

centavos), assim discriminada: Vencimento (192,54h) – R\$ 57.739,82 (cinquenta e sete mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 11.547,96 (onze mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I - Ciências, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Nelma Gomes da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 201811129003396/204-04](#)

#### **Acórdão 832/2025**

Cassação da Aposentadoria de Luzia Lima da Silva. Artigos 303, inciso LIV, 311, inciso I, e 318, inciso I, da Lei Estadual nº 10.460/1988. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201811129003396/204-04, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de cassação da aposentadoria da Sra. Luzia Lima da Silva, servidora do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-GO), em razão da prática de transgressão disciplinar punível com demissão, conforme decisão no Processo Administrativo Disciplinar (201500025000898 - PAD 001/2015) publicada no Diário Oficial nº 22.278, de 04/03/2016, e

O ato de aposentadoria da servidora supracitada encontra-se registrado neste

Tribunal, mediante Acórdão nº 463, de 23/02/2016; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de cassação da aposentadoria da Sra. Luzia Lima da Silva, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-GO), em razão da prática de transgressão disciplinar punível com demissão, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Faz-se necessário a anotação da cassação no registro de aposentadoria da servidora, assim como o arquivamento dos respectivos autos.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202011129007296/204-05](#)

#### **Acórdão 833/2025**

Revisão de aposentadoria do Sr. Osvaldo Quinta Borges. Art. 6º, incisos I a IV da EC 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202011129007296/204-05, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos de aposentadoria do Sr. Osvaldo Quinta Borges, servidor inativado no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, Padrão 3 da Classe I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, antes fixados com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso II da CF/88, ora respaldados em decisão judicial e art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/2003, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 80.857,59 (oitenta mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 23.115,72 (vinte e três mil cento e quinze reais e setenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) – R\$ 9.246,29 (nove mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), Gratificação de Apoio Fazendário (51%) – R\$ 11.789,02

(onze mil setecentos e oitenta e nove reais e dois centavos) e Ajuste de Remuneração – R\$ 36.706,56 (trinta e seis mil setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), e Considerando que o ato de aposentadoria se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão de nº 3410, de 19/11/2019; considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria do Sr. Osvaldo Quinta Borges, servidor aposentado no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, Padrão 3 da Classe I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, respaldado em decisão judicial favorável ao pleito, assim como alteração do fundamento concessório da aposentadoria, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202100002090127/207-01](#)

#### **Acórdão 834/2025**

Transferência para reserva remunerada de Edimar José Ferreira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e ainda os arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 145/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002090127/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Edimar José Ferreira, no posto de Major PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 350.233,91 (trezentos e cinquenta mil duzentos e trinta e três reais e

noventa e um centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 26.941,07 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e um reais e sete centavos), e Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edimar José Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202100002116466/207-01](#)

#### **Acórdão 835/2025**

Transferência para reserva remunerada de Valdenir de Oliveira Gomide. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 140, de 24/07/1992 e, revisão de transferência para a reserva remunerada por ato de bravura (processo em apenso). Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002116466/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada no posto de 2º Tenente PM, e revisão da transferência para reserva remunerada, por ato de bravura, do Sr. Valdenir de Oliveira Gomide, no posto de 1º Tenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 216.276,45 (duzentos e dezesseis mil duzentos e setenta e seis

reais e quarenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 16.636,65 (dezesseis mil seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM e de revisão de transferência para reserva remunerada, por ato de bravura, no posto de 1º Tenente PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Valdenir de Oliveira Gomide, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202400047001069/201-02](#)

#### Acórdão 836/2025

Registro de ato de admissão de Júlia de Barros Felipe e outros. Arts. 37, II, e 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047001069/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de nomeação dos servidores, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, abaixo nominados e seus respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
Júlia de Barros Felipe	01902462190	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/01/2023	31/01/2023
Júlia Oliveira Neto	03913800107	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/01/2023	31/01/2023
Juliana Souza Logrado	04386509135	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/01/2023	31/01/2023
Júlio César Gonçalves da Silva	05158467161	Analista Judiciário - Área Judiciária	20/12/2023	19/01/2024
Kaio César Martins	05766696108	Analista Judiciário - Área Judiciária	20/12/2023	19/01/2024
Kamila de Araújo Cordeiro	12515381693	Analista Judiciário - Área Judiciária	01/12/2023	19/12/2023
Kamilla Lima Alves	06480923138	Analista Judiciário - Área Judiciária	20/12/2023	19/01/2024
Karina Rodrigues Silva	00112904122	Analista Judiciário - Área Judiciária	01/12/2023	19/12/2023
Kelly Bizinotto	01743623151	Analista Judiciário - Área Judiciária	01/12/2023	19/12/2023
Lara da Silveira Rodrigues	78768420110	Analista Judiciário - Área Judiciária	20/12/2023	19/01/2024

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores nomeados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 201900007012722/204-01](#)

#### Acórdão 837/2025

ÓRGÃO : Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (dgpc)

INTERESSADO : Dulcemar Silva Pereira  
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita  
CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa  
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900007012722/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Dulcemar Silva Pereira.

Admissão: Identificador.

Data: 25 de novembro de 1993.

Aposentadoria: Datiloscopista, nível III.

Data: 17 de setembro de 2021.

Órgão: Delegacia-Geral da Polícia Civil.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e n. 47/2005, art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019.

Proventos: calculados em 06 de junho de 2024, no valor mensal de R\$ 12.219,93.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202300005013838/204-01](#)

#### **Acórdão 838/2025**

ÓRGÃO : Diretoria Geral de Polícia Penal - Dgpp

INTERESSADO : Tatiana Soares

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300005013838/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria e à retificação do ato de admissão:

Servidor(a): Tatiana Soares.

Aposentadoria: Policial Penal Classe Especial.

Data: a partir de 12 de junho de 2023.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, §§ 1º 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019 e o art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º

da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019.

Proventos: calculados em 29 de julho de 2024, no valor mensal de R\$ 4.785,81.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato de aposentadoria, determinando seu registro, e em retificar a Resolução 2597/2006, no que concerne à data de admissão da servidora, para o fim de fazer constar a data do efetivo exercício – 05 de setembro de 2003, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202300006042821/204-01](#)

#### **Acórdão 839/2025**

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO : Lisalba Emidio da Silva

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300006042821/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Lisalba Emidio da Silva.

Admissão: Professor III.

Data: 1º de março de 1994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Data: 10 de novembro de 2023.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação. Fundamento legal: no art. 20, incisos I a IV, §2º, I da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Proventos: calculados em 14 de novembro de 2023, no valor mensal de R\$ 6.165,44.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202300025138772/204-01](#)

#### **Acórdão 840/2025**

ÓRGÃO : Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran

INTERESSADO : Fernando Rodrigues de Bessa

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300025138772/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Fernando Rodrigues de Bessa. Aposentadoria: Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência "III".

Data: 29 de dezembro de 2023.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO.

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da EC nº 103/2019, art. 97-A da Constituição Estadual, c/c com os arts. 72, incisos I a IV e § 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020.

Proventos: calculados em 02 de abril de 2024, no valor mensal de R\$ 6.166,62.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202316448059216/204-01](#)

#### **Acórdão 841/2025**

ÓRGÃO : Diretoria Geral de Polícia Penal - Dgpp

INTERESSADO : Maria Celia Caparoza de Paula

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202316448059216/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Maria Célia Caparoza de Paula. Aposentadoria: Policial Penal Classe Especial.

Data: 14 de junho de 2024.

Órgão: Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019.

Proventos: calculados em 18 de junho de 2024, no valor mensal de R\$ 14.679,35.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira**

**Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202400007065761/204-01](#)

**Acórdão 842/2025**

ÓRGÃO : Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (dgpc)

INTERESSADO : Helena Maria Antunes

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400007065761/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Helena Maria Antunes.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 25 de julho de 2000.

Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe Especial.

Data: 11 de outubro de 2024.

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Fundamento legal: art. 5º, §§ 1º e 3º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019.

Proventos: calculados em 14 de outubro de 2024, no valor mensal de R\$ 13.357,60.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202400047001013/204-01](#)

**Acórdão 843/2025**

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Dulce Beatriz de Castro Abreu

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047001013/204-01, referentes à aposentadoria de Dulce Beatriz de Castro Abreu, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão n. 461/2025, estabelecendo que onde se lê “Dulce Beatriz de Castro”, leia-se “Dulce Beatriz de Castro Abreu”. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202311129004747/205-01](#)

**Acórdão 844/2025**

ÓRGÃO : Goiás Previdência - Goiasprev

INTERESSADO : Luzia Maria Eleuterio Santana

ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129004747/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Gercy Evangelista da Cunha.

Cargo: Agente Administrativo Educacional de Apoio Técnico, Referencia “F-I” - aposentado.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 31 de maio de 2022.

Beneficiário(a): Luzia Maria Eleuterio Santana, companheira.

Data de início: 09 de maio de 2023.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020.

Pensão: calculada em 08 de agosto de 2023 no valor mensal de R\$ 931,96.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202311129012493/205-01](#)

#### **Acórdão 845/2025**

ÓRGÃO : Goiás Previdência - Goiasprev  
INTERESSADO : Márcia Socorro Almeida de Sousa

ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita  
CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira  
PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129012493/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Welvert De Paula.  
Cargo: Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência III.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Óbito: 10 de dezembro de 2023.

Beneficiário(a): Marcia Socorro Almeida de Sousa - viúva.

Data de início: 10 de dezembro de 2023.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual n.º 161/2020.

Pensão: calculada em 19 de dezembro de 2023, no valor de R\$ 3.699,97.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202411129000610/205-01](#)

#### **Acórdão 846/2025**

ÓRGÃO : Goiás Previdência - Goiasprev

INTERESSADO : Jordeni Assis da Silva

ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita  
CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho  
PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202411129000610/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Regina Helena de Mendonça.  
Cargo: Agente Administrativo Educacional Técnico.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 12 de janeiro de 2024.

Beneficiário(a):Jordeni Assis da Silva, companheiro.

Data de início: 1º de março de 2024.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual n.º 161/2020.

Pensão: calculada em 04 de março de 2024, no valor mensal de R\$ 3.122,80.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202100002110013/207-01](#)

**Acórdão 847/2025**

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás  
INTERESSADO : Cristiano Santana da Mata

ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

AUDITOR : Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100002110013/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Cristiano Santana da Mata.

Admissão: Soldado PM.

Data: 09 de junho de 1994.

Transferência para a reserva: Cabo PM.

Data: 12 de julho de 2024.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: Art. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020.

Proventos: calculados em 23 de agosto de 2024, no valor mensal de R\$ 8.524,09.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202200002155129/207-01](#)

**Acórdão 848/2025**

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás  
INTERESSADO : Luciano Alves de Souza

ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200002155129/207-

01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Luciano Alves de Souza.

Admissão: Soldado PM.

Data: 07 de abril de 1995.

Transferência para a Reserva: 2º Sargento PM.

Data: 28 de junho de 2024.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Fundamento: arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei Complementar nº 20.946/20.

Proventos: calculados em 03 de julho de 2024, no valor mensal de R\$ 10.125,48.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202400002035620/207-01](#)

**Acórdão 849/2025**

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás  
INTERESSADO : Giovanni Pereira de Lacerda

ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400002035620/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Giovanni Pereira de Lacerda.

Admissão: Soldado PM.

Data: 04 de julho de 1994.

Transferência para reserva: 1º Sargento PM

Data: 06 de setembro de 2024.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: Arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020.

Proventos: calculados em 09 de outubro de 2024, no valor mensal de R\$ 11.683,24.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202300047003864/201-02](#)

#### Acórdão 850/2025

ÓRGÃO : Saneamento de Goiás S/a  
INTERESSADO : Wanderson Pereira de Brito

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita  
CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047003864/201-02, que tratam do registro da admissão dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público da Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO - Edital n.º 1/2013, nos cargos de Engenheiro Eletricista, Agente Administrativo e Operador de Sistemas, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DA POSSE
Vinicius Cipriano Mota Sousa	03110932130	Engenheiro Eletricista	29/04/2015	08/06/2015
Vinicius Campos Santos	03334122140	Agente Administrativo	28/07/2014	10/11/2014
Vitor Junio Santos Souza	73343226149	Agente de Sistemas	17/06/2014	14/07/2014
Wagner Rodrigues Vilela	03565529180	Agente Administrativo	11/04/2014	07/07/2014
Walter Carlos Santos Silva	57601933172	Agente de Sistemas	04/08/2014	15/12/2014

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DA POSSE
Wanderley Pereira Martins	56549210100	Agente Administrativo	03/02/2016	07/03/2016
Wanderson Pereira de Brito	97407836191	Agente de Sistemas	28/07/2014	06/10/2014
Wanessa Gomes Pinto	86124269104	Agente Administrativo	11/04/2014	12/05/2014
Weberlon Martins Pereira	02188747151	Operador de Sistemas	02/12/2015	04/01/2016
Weder Almeida de Melo	03645208178	Agente de Sistemas	04/04/2016	16/05/2016

Fundamento Legal: Art. 37, inciso II, da CF/1988.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202400047002128/201-02](#)

#### Acórdão 851/2025

ÓRGÃO : Diretoria Geral de Polícia Penal - Dgpp

INTERESSADO : Renivaldo Rodrigues dos Santos

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita  
CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047002128/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público realizado pela Delegacia Geral de Polícia Penal (DGPP), Edital n.º 01/2019, nos cargos de Agente de Segurança Prisional Masculino, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Renivaldo Rodrigues dos Santos	92497314187	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/12/2020	15/01/2021	25/01/2021
Rennan Monteiro e Reis	04669251155	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/06/2021	05/07/2021	05/07/2021
Rhenan Lemes Diniz Silva	04661765117	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/03/2021	31/03/2021	31/03/2021
Ricardo Angelo de Araújo Ventura	03325983146	Agente de Segurança Prisional - Masculino	02/03/2021	05/04/2021	05/04/2021
Ricardo Antônio de Lima Silva	00113974116	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/11/2020	07/12/2020	07/12/2020

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Ricardo Athyla Lopes Freitas	00880952156	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/04/2021	03/05/2021	03/05/2021
Ricardo Augusto Pompeo da Silva Faria	00323308120	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/12/2020	05/01/2021	05/01/2021
Roberto Bezerra Filho	02067305190	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/07/2021	03/08/2021	03/08/2021
Robert Alyson de Queiroz Pereira	07900728406	Agente de Segurança Prisional - Masculino	02/03/2021	08/03/2021	08/03/2021
Roberto de Brito Borges	01480651125	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/07/2021	02/08/2021	02/08/2021

Fundamento Legal: Art. 37, inciso II, da CF/1988.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202500047000044/201-02](#)

### Acórdão 852/2025

ÓRGÃO : Diretoria Geral de Polícia Penal - Dgpp

INTERESSADO : Luis Henrique Honorio Rodrigues

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita  
CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047000044/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público da Diretoria Geral de Polícia Penal (DGPP) - Edital 1/2014, no cargo de Agente de Segurança Prisional (Masculino e Feminino), conforme descrito abaixo:

Nº	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
1.	LUIZ HENRIQUE HONÓRIO RODRIGUES	00986784184	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	26/04/2017	02/05/2017
2.	LUIZ ARAILSON LOPES BARBOSA	72862220159	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	22/05/2017	05/06/2017
3.	MARCEL VINÍCIUS DIAS	09662670194	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	02/05/2017	12/05/2017
4.	MARCELO ALVARES ZUPPANI	27906673816	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	11/05/2017	25/05/2017
5.	MARCELO BASTOS LIMA	88789187504	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	20/04/2017	20/04/2017
6.	MÁRCIA MARIA	89067487104	AGENTE DE SEGURANÇA	12/04/2017	04/05/2017	04/05/2017

Nº	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
	TAVARES DE OLIVEIRA		PRISIONAL - Feminino			
7.	MARCOS DIVINO CUSTÓDIO	80837158168	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	26/05/2017	13/06/2017
8.	MÁRIO LUCENA BRANCO	55959393115	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	03/05/2017	30/05/2017
9.	MATHEUS PIRES TEODORO	07534031613	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	19/04/2017	19/04/2017
10.	MAURO GAUDÊNCIO DE MATOS	74423070359	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	02/05/2017	02/05/2017
11.	MOZART TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR	63009536615	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	02/06/2017	30/06/2017
12.	PAULO HENRIQUE DIAS SILVA	84472367149	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	19/04/2017	19/04/2017
13.	PAULO HENRIQUE MEIRELES	02945151197	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	26/05/2017	26/05/2017
14.	PAULO ROBERTO AIRES AMARAL	38320991153	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	10/06/2017	10/07/2017
15.	PEDRO CARVALHO DE OLIVEIRA	99434717191	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	20/04/2017	24/04/2017
16.	PEDRO HENRIQUE HALUM ELIAS	02174859106	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	25/04/2017	25/04/2017

Nº	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
17.	PEDRO NOGUEIRA LUSTOSA	90347501168	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	02/05/2017	02/05/2017
18.	RAFAEL BANDEIRA SILVA	01550111116	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	09/05/2017	07/06/2017
19.	RAFAEL DUARTE DOS SANTOS	02019316137	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	27/04/2017	27/04/2017
20.	RAFAEL LIMA DA SILVEIRA	02189802130	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	27/04/2017	27/04/2017

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/88.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, para todos os fins legais, e, bem assim, em dar ciência à DGPP sobre o descumprimento do prazo disposto no §7º do art. 2º do RITCEGO para envio dos atos de admissão a esta Corte de Contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202300003009772/207-03](#)

#### **Acórdão 853/2025**

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás  
INTERESSADO : Luiz Augusto de Oliveira Rosa

ASSUNTO : 207-03-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-REVISÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300003009772/207-03, referentes à transferência para a reserva remunerada, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão n. 515/2025, estabelecendo que onde se lê “Luiz Augusto de Oliveira”, leia-se “Luiz Augusto de Oliveira Rosa”. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

## Ata

### **ATA Nº 6 DE 10 DE MARÇO DE 2025 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA**

Ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às oito horas do dia dez (10) do mês de março do ano dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Senhor Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou a Primeira Câmara a deliberar, sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201200004058259 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a JAIME JOSÉ MACHADO, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, referente ao cargo de Técnico Fazendário. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 717/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário II, Padrão “4”, da Classe II, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, para fins de registro, do servidor Jaime José Machado (CPF nº 062.931.151-04), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 222.141,40 (duzentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e um reais e quarenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.”

2. Processo nº 201900006010698 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à LUCIANE DE LIMA TOVAR, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 718/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Professor III – Pedagogo 1ª a 4ª, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, e; (ii) aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente, do mesmo órgão, a partir de 06/03/2020, a Luciane de Lima Tovar (CPF: 360.519.261-00), com proventos proporcionais, no valor anual de R\$ 40.754,88 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202200004092705 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a HELENIO RODRIGUES CARDOSO, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, referente ao cargo de Técnico Fazendário Estadual. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 719/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão “4”, da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, para fins de registro, do servidor Helenio Rodrigues Cardoso (CPF nº 168.698.421-91), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 482.849,33 (quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À

Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.”

4. Processo nº 202300004047594 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a ELIONAI RODRIGUES DE CARVALHO, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, referente ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 720/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, da SEFAZ, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 26/04/2024, para fins de registro, do servidor Elionai Rodrigues de Carvalho (CPF: 133.149.981-04), com paridade e integralmente no valor anual de R\$ 496.076,64 (quatrocentos e noventa e seis mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), determinando seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

5. Processo nº 202300004047648 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DE FÁTIMA JAIME, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, referente ao cargo de Técnico Fazendário. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 721/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos (i) admissão, no cargo de Recepcionista da CAIXEGO, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão “4”, Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 22/09/2023, para fins de registro, da servidora Maria de Fátima Jaime (CPF: 085.897.551-34), com paridade e proventos integrais, no valor anual de R\$ 206.298,32

(duzentos e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202311129009276 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de JEUVANICE LEÃO MARTINS SANTOS, e de MOISÉS PEREIRA LEÃO MARTINS, viúva e filho menor, respectivamente, de VALDENEI PEREIRA DOS SANTOS, que ocupava a graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 722/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de i) admissão, de Valdenei Pereira dos Santos (CPF nº 625.918.431-04) na graduação de Soldado PM de 2ª Classe, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 01/05/1998, conforme o Boletim Geral nº 110, de 16/06/1998; e ii) pensão em favor de Jeuvanice Leão Martins (CPF nº 064.527.356-24) e a Moisés Pereira Leão Martins (CPF nº 091.867.501-43), respectivamente, viúva e filho menor do ex-segurado, pagável retroativamente à data do óbito, em 22/08/2023, por prazo indeterminado à viúva, e no caso do filho menor, com extinção prevista para 18/10/2030, data do implemento da maioria previdenciária, conforme o Despacho nº 1572/2024/GAB, de 07/03/2024 (evento 18), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 24.252, de 25/03/2024, no valor mensal, cada cota pensional, de R\$ 4.701,67 (quatro mil setecentos e um reais e sessenta e sete centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem, inclusive encaminhando cópia desta decisão à Polícia Militar do Estado de Goiás.”

2. Processo nº 202311129010651 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de

FRANCISCO JOSÉ DE LÍRIO, viúvo de DRUCILIA FERREIRA LUSTOSA LÍRIO, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 723/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Francisco José de Lírio (CPF nº 049.134.691-34), na condição de viúvo da segurada Drucilia Ferreira Lustosa Lírio, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 05/03/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

3. Processo nº 202311129012420 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de ANTÔNIO FERNANDES DE RESENDE, viúvo de RAQUEL MARIA FERNANDES, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 724/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Antônio Fernandes de Resende (CPF nº 089.333.671-87), na condição de viúvo da segurada Raquel Maria Fernandes, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 27/11/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

4. Processo nº 202411129001936 – Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de ALBA LUCÍNIA DE CASTRO DAYRELL, viúva de CARLOS LEOPOLDO DAYRELL,

calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Conselheiro, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 725/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Sra. Alba Lucínia de Castro Dayrell, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. Dê-se ciência à pensionista do inteiro teor desta decisão. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.”

5. Processo nº 202411129002511 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de JOSÉ FERNANDES, viúvo de MARCIA APARECIDA VERÔNICA PINTO FERNANDES, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 726/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a José Fernandes (CPF: 130.109.131-68), a partir de 19/02/2024, na condição de cônjuge da segurada Marcia Aparecida Verônica Pinto Fernandes (CPF: 783.745.701-30), ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 19/02/2024, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202100002114432 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOSÉ FILHO DE QUEIROZ, na Graduação de 1º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator

disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 727/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado de 2º Classe da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 04/08/1998, conforme o Boletim Geral nº 172, de 14/09/1998; e (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento PM, do mesmo órgão, para fins de registro, do militar José Filho de Queiroz, RG nº 29.170 PM/GO (CPF: 598.244.171-68), com remuneração de inatividade integral e paritária, nos termos da Portaria nº 948, de 29/05/2023, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.053, em 02/06/2023, retificada pela Portaria nº 1447, de 27/08/2024, publicada no Diário Oficial nº 24.363, de 02/09/2024, no valor anual de R\$ 151.882,12 (cento e cinquenta e um mil oitocentos e oitenta e dois reais e doze centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

**RELATÓRIOS LRF - RREO:**

1. Processo nº 202400047004305 - Trata do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 5º Bimestre de 2024, do ESTADO DE GOIÁS, encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para fins apreciação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 728/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente RREO, considerá-lo regular e tempestivo em face das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Resolução nº 9/2016, deste Tribunal de Contas, que trata da matéria, para: I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 97, da Lei estadual nº 16.168/2007, que: a) Notifique os responsáveis pelas Unidades Orçamentárias relacionadas na Tabela 20: Restos a Pagar Liquidados Cancelados - 5º

Bimestre/2024, para que encaminhem, em sua respectiva Prestação de Contas Anual dos Gestores de 2024, os documentos e fundamentações que justifiquem o cancelamento de restos a pagar liquidados em 2024 referentes a exercícios anteriores, para fins de análise e certificação pelo Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores desta Casa, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 133/2017; e que promova orientação aos responsáveis pelos registros contábeis sobre a importância de demonstrar, com clareza e integridade, os dados anotados nos históricos dos documentos de empenho, liquidação e seus respectivos cancelamentos, a fim de se proporcionar informações completas e transparentes aos diversos usuários e ao controle externo (item 2.4.7. Restos a Pagar). II - Determinar ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com fundamento no art. 97, da Lei estadual nº 16.168/2007, que: a) Encaminhe, em sua respectiva Prestação de Contas Anual dos Gestores de 2024, os documentos e fundamentações que justifiquem o cancelamento de restos a pagar liquidados em 2024 referentes a exercícios anteriores, para fins de análise e certificação pelo Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores desta Casa, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 133/2017; e que promova orientação aos responsáveis pelos registros contábeis sobre a importância de demonstrar, com clareza e integridade, os dados anotados nos históricos dos documentos de empenho, liquidação e seus respectivos cancelamentos, a fim de se proporcionar informações completas e transparentes aos diversos usuários e ao controle externo (item 2.4.7. Restos a Pagar). III - Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no art. 97, da Lei estadual nº 16.168/2007, que: Encaminhe, em sua respectiva Prestação de Contas Anual dos Gestores de 2024, os documentos e fundamentações que justifiquem o cancelamento de restos a pagar liquidados em 2024 referentes a exercícios anteriores, para fins de análise e certificação pelo Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores desta Casa, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 133/2017; e que promova orientação aos responsáveis pelos registros contábeis sobre a importância de

demonstrar, com clareza e integridade, os dados anotados nos históricos dos documentos de empenho, liquidação e seus respectivos cancelamentos, a fim de se proporcionar informações completas e transparentes aos diversos usuários e ao controle externo (item 2.4.7. Restos a Pagar). IV - Dar Ciência ao Secretário de Estado da Economia, com fundamento no art. 97, da Lei estadual nº 16.168/2007, que: a) A falta de clareza e fundamentação legal nos históricos dos documentos que efetivam a abertura de créditos adicionais, tendo como fonte de recursos o superávit de cancelamento de restos a pagar, prejudica a transparência e consequente exercício do controle externo, tornando-se necessário que se promovam melhorias nos atos praticados, em conformidade com a determinação contida no Parecer Prévio referente às Contas do Governador do exercício de 2023 (item 2.4.1.1.1. Superávit de Cancelamento de Restos a Pagar). V - Determinar ao Serviço de Fiscalização de Contas de Governo que acompanhe, quando da análise dos RREO's subsequentes, o cumprimento da decisão sobre a alteração de entendimento quanto a necessidade ou não da devolução do saldo financeiro superavitário apurado em balanço, nos termos do item I do Acórdão nº 4771, de 05 de dezembro de 2024, conforme consignado no item 26 do Relatório e Voto. VI - Determinar o arquivamento destes autos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as anotações pertinentes e demais providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 20160006032893 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez à BERNADETH BELTRAO DE LIMA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 729/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo

de aposentadoria por Invalidez, no cargo de Agente Administrativo de Apoio, Referência "C-II", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Bernadeth Beltrão de Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 201800005000177 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA AUGUSTA RODRIGUES DIAS, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 730/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Augusta Rodrigues Dias, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão IV, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

3. Processo nº 202100006053274 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à JUSSIARA MOEMA RAMOS DE OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 731/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III - História, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "G", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Jussara Moema Ramos de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

4. Processo nº 202200005016484 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade permanente à DORIS DAY

RESENDE KIKUDA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 732/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Doris Day Resende Kikuda, no cargo de Professor IV, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

5. Processo nº 202200006058377 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a AUGUSTO CESAR DO PRADO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 733/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B-II", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Augusto César do Prado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

6. Processo nº 202300006016063 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à JULIANA BARBOSA DOS SANTOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 734/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de

admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Juliana Barbosa dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

7. Processo nº 202300006017360 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a BENY ALVES ROSA DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 735/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "D-I", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Beny Alves Rosa da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

8. Processo nº 202300010010732 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ROSANE MARY ZACHARIAS ARRUDA SILVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), referente ao cargo de Médico. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 736/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rosane Mary Zacarias Arruda Silveira, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201211129002402 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de NOÊMIA BARBOSA MOREIRA, companheira de LEÔNIDAS APARECIDO MOREIRA PINHO, referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 737/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Noêmia Barbosa Moreira, na condição de viúva do Sr. Leônidas Aparecido Moreira Pinho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 202111129002124 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte à ISAURA LINA PEREIRA FERREIRA, à Larissa da Costa Pereira e à Bruna da Costa Pereira e Gabriela da Costa Pereira, viúva e filhas menores, respectivamente, de DEUSIANO DA COSTA FERREIRA, ex-servidor ocupante da Graduação de 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 738/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de admissão do Sr. Deusiano da Costa Ferreira, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, e concessivo de pensões em favor da Sra. Isaura Lina Pereira Ferreira, Larissa da Costa Pereira, Bruna da Costa Pereira e Gabriela da Costa Pereira, na condição de viúva e dependentes do instituidor do benefício, determinando os respectivos registros, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

3. Processo nº 202111129008827 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de LIDIA MARIA RODRIGUES SANTOS, de FRANCYELY RODRIGUES SANTOS e de

ALINY RODRIGUES SANTOS, viúva e filhas menores, respectivamente, de ANDERLAN TADEU DOS SANTOS, que ocupava a Graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 739/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de admissão na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás do Sr. Anderlan Tadeu dos Santos, bem como o ato concessivo de pensão em favor de Lídia Maria Rodrigues Santos, Francely Rodrigues Santos e Aliny Rodrigues Santos, respectivamente na condição de viúva e filhas menores do instituidor do benefício, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202311129012777 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à IONICE ALVES DA SILVA MOREIRA, viúva de NILTON MOREIRA, ex-servidor aposentado que ocupava o cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 740/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ionice Alves da Silva Moreira, na condição de viúva do Sr. Nilton Moreira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202411129000169 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à MICHELLE DE OLIVEIRA MARQUES, companheira de HÉLIO INÁCIO SANTANA, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 741/2025

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Michelle de Oliveira Marques, na condição de companheira do Sr. Hélio Inácio Santana, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100002013657 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a LUIZ PEREIRA NOVAES, na Graduação de 1º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 742/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Luiz Pereira Novaes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047004549 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC) 2/2018 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 743/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores nomeados da Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos

registros, para que surtam os efeitos de direito.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
Italo Rodrigues Guedes	02634246188	Professor Nível III	07/02/2019	16/04/2019
Itamar de Camargo Junior	03657514139	Professor Nível III	10/09/2019	17/09/2019
Janielma de Faria Pacheco	05682233654	Professor Nível III	10/09/2019	03/10/2019
Jeanne Silveira de Oliveira	02002614105	Professor Nível III	07/02/2019	01/03/2019
Jeann Cassio Balduino Monteiro	04130040154	Professor Nível III	07/02/2019	17/05/2019
Jefferson Oliveira Neres	06030967355	Professor Nível III	07/02/2019	27/05/2019
Jesse Soares dos Santos	03252928175	Professor Nível III	10/09/2019	02/10/2019
Jessica Lorane Souza Silva	04340416100	Professor Nível III	10/09/2019	08/10/2019
Joao Paulo Cardoso de Freitas	03441576101	Professor Nível III	07/02/2019	02/04/2019
Jose Airton Mesquita Pinto	57929483134	Professor Nível III	07/02/2019	04/04/2019
Jose Martins do Camo	21949590178	Professor Nível III	07/02/2019	16/04/2019
Joudefran Aragão de Moura	01921876190	Professor Nível III	07/02/2019	19/03/2019
Karoliny Simões Silva	00481094105	Professor Nível III	07/02/2019	12/04/2019
Kelvin Fernandes da Fonseca Junior	03761441142	Professor Nível III	10/09/2019	10/10/2019
Lais Pereira Filho	03000098100	Professor Nível III	10/09/2019	20/09/2019
Lenise Goncalves da Silva	04293430199	Professor Nível III	07/02/2019	04/04/2019
Leticia Lima Veras Guarany	03712917120	Professor Nível III	07/02/2019	01/04/2019
Leticia Mendes de Lima	08977379628	Professor Nível III	07/02/2019	05/04/2019
Liliane de Sousa Silva	02804055108	Professor Nível III	07/02/2019	24/04/2019
Luana Gomide Bezerra	1920566112	Professor Nível III	07/02/2019	03/04/2019

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

2. Processo nº 202400047004560 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC) 2/2018 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 744/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores nomeados da Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
Patricia Vieira Ramos Neri	048.646.921-22	Professor Nível III	10/09/2019	26/09/2019
Paulo Henrique Alves Batista	032.431.751-43	Professor Nível III	07/02/2019	07/03/2019
Paulo Henrique Castro dos Reis	021.808.891-43	Professor Nível III	07/02/2019	21/02/2019
Paulo Henrique da Silva	011.599.531-55	Professor Nível III	07/02/2019	01/04/2019
Paulo Henrique de Araújo Pereira	037.086.331-30	Professor Nível III	07/02/2019	18/02/2019
Paulo Henrique Silva Miranda	024.559.751-42	Professor Nível III	07/02/2019	08/04/2019
Pedro Alexandre Lopes de Souza	950.471.821-34	Professor Nível III	07/02/2019	18/02/2019
Pedro Henrique Alves de Araújo	019.094.681-42	Professor Nível III	07/02/2019	25/02/2019
Pedro Italo Vaz	036.927.381-88	Professor Nível III	07/02/2019	09/04/2019
Polyana Gomes Volpato	031.427.471-50	Professor Nível III	07/02/2019	01/04/2019
Princiane Rodrigues de Sousa	052.830.721-50	Professor Nível III	07/02/2019	08/05/2019
Priscila Afonso Rodrigues de Sousa	027.630.641-40	Professor Nível III	10/09/2019	11/11/2019
Queila Soares de Oliveira	984.736.031-68	Professor Nível III	07/02/2019	22/02/2019
Rafael Lemes de Rezende	007.007.421-66	Professor Nível III	07/02/2019	22/02/2019
Rafael Oliveira de Brito	042.760.401-08	Professor Nível III	07/02/2019	25/04/2019
Rafael Roberti Gil Maciel	512.910.102-20	Professor Nível III	07/02/2019	27/02/2019
Rafael Rodrigues da Silva	702.116.691-56	Professor Nível III	10/09/2019	08/10/2019
Raiany Marques de Freitas	054.466.691-77	Professor Nível III	07/02/2019	17/04/2019
Rainan Junior Machado Pires	051.667.501-01	Professor Nível III	07/02/2019	24/04/2019

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

3. Processo nº 202400047004561 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC) 2/2018 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 745/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Cleuton Martins da Silva	80439314100	Professor Nível III	07/02/2019	22/02/2019	22/02/2019
Daniel Bispo Peixoto	64240177120	Professor Nível III	07/02/2019	19/04/2019	19/04/2019
Daniel Ramos Cabecione	03350283144	Professor Nível III	07/02/2019	05/04/2019	05/04/2019
Daniilo Barbosa de Moura	73409588191	Professor Nível III	07/02/2019	23/05/2019	23/05/2019
Décio Alexandre Pavanelli Martins	65933770159	Professor Nível III	07/02/2019	19/04/2019	19/04/2019
Douglas Rodrigues Batista	03708389123	Professor Nível III	07/02/2019	04/04/2019	05/04/2019
Eduardo Balduino da Silva de Jesus	03130242198	Professor Nível III	07/02/2019	19/04/2019	19/04/2019
Emanuela Rosa da Silva	04156493156	Professor Nível III	07/02/2019	20/02/2019	20/02/2019

Flávio Arantes Carrinhos	02106042124	Professor Nível III	07/02/2019	21/02/2019	21/02/2019
George Fontenelle Costa	64299333268	Professor Nível III	07/02/2019	19/04/2019	19/04/2019
Gessica Karoline Souza Pontes	05618792141	Professor Nível III	07/02/2019	29/04/2019	29/04/2019
Henrique Bernardes da Silva	03064924150	Professor Nível III	07/02/2019	22/02/2019	22/02/2019
Kelly Nayara Pedra dos Santos	01705073190	Professor Nível III	07/02/2019	19/04/2019	19/04/2019
Leandro Henrique Ribeiro Varão	02553160119	Professor Nível III	07/02/2019	04/04/2019	04/04/2019
Leonardo Antônio Souto	83806571104	Professor Nível III	07/02/2019	29/05/2019	05/06/2019
Lucas Santos Ramos	05215452180	Professor Nível III	07/02/2019	02/04/2019	02/04/2019
Manoel Messias Alves Araújo	03672771155	Professor Nível III	07/02/2019	25/04/2019	25/04/2019
Murilo Alves Macedo	01569328145	Professor Nível III	07/02/2019	19/04/2019	19/04/2019
Norton Bernardes Soares	02177339138	Professor Nível III	10/09/2019	20/09/2019	20/09/2019
Onilton Cezar Pina	48576158191	Professor Nível III	07/02/2019	09/04/2019	09/04/2019

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 20230006004991 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à CLEIDE CARVALHO COSTA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 746/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 202400007053173 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a IDAMAR ROSA DE OLIVEIRA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 747/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

3. Processo nº 202400047002425 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a EDSON BATISTA DO CARMO, da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS (ALEGO), referente ao cargo de Agente Legislativo. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 748/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202311129011008 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de CLÁUDIA GUIMARÃES PIMENTEL, viúva de EBERTH MARTINS DE SOUZA, transferido para a Reserva Remunerada, na Graduação de 2º tenente, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 749/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 202311129012681 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a EVANGELINO GUEDES DE PAIVA, viúvo de DEGUIMAR EUGÊNIO DE PAIVA, aposentava no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 750/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seus registros, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

3. Processo nº 202411129002464 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à KENYA SILVA NASCENTE DE MORAES, viúva de OSMARY CARVALHO DE MORAES, ex-servidor aposentado que ocupava o cargo de Médico, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 751/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

#### REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202300002044886 – Trata do Ato de Reforma ex-offício por Incapacidade definitiva, de FABIANA PEREIRA GOMES, na Graduação de 3º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 752/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 202400002015648 – Trata do Ato de Reforma ex-offício por incapacidade definitiva, de JOSÉ ELIAS MARQUEZ DE CASTRO, na Graduação de Cabo, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 753/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

3. Processo nº 202400002019543 – Trata do Ato de Reforma ex-offício por Incapacidade definitiva, de WOALIA GONÇALVES SILVA, na Graduação de 2º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 754/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

#### REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 199700002000762 – Trata dos autos de Revisão da Reforma de LUIZ CLÁUDIO DA ROCHA CARVALHO, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com a finalidade de reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Cabo. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 755/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100002018593 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a EDSON DE PAULA, na Graduação de Subtenente, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 756/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202100002145738 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a EDGAR ALVES DOS SANTOS, no Posto de 2º Tenente, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 757/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202300002105056 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a LINDOMIR LUIZ CARDOSO, na Graduação de Subtenente, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 758/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202300002116086 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOSÉ NARLAN SOARES GUIMARÃES, na Graduação de 1º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 759/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202300002135764 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a MARCELO RODRIGUES JOSÉ DA SILVA, na Graduação de 3º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 760/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202300002141970 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ELIAS EUZEBIO DE OLIVEIRA, na Graduação de 2º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 761/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202300002145190 – Trata do Ato da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOÃO RODRIGUES DOS ANJOS MARTINS VIEIRA, no Posto de 2º Tenente, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 762/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

8. Processo nº 202300002148802 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WAGNER LEITE BORGES, na Graduação de 2º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 763/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

9. Processo nº 202300002151746 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a RICARDO DE SOUZA MELO, na Graduação de 2º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 764/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, ressalvada a necessidade de retificação do despacho de fixação dos proventos, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

10. Processo nº 202300011041159 -Trata do Ato da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada à LUCIANA LUIZA DE ARAÚJO, no Posto de 2º Tenente, dos Quadros do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

765/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

11. Processo nº 202400002003932 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a OLAIR RODRIGUES REZENDE, na Graduação de Subtenente, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 766/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

12. Processo nº 202400002020072 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WILSON LIMIRO DA SILVA, na Graduação de 2º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 767/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

13. Processo nº 202400002036597 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WELER REZENDE ANDRADA DA SILVA, na Graduação de 1º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

768/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

14. Processo nº 202400002043079 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a PAULO CESAR AZEVEDO DE SOUZA, na Graduação de 1º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 769/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

15. Processo nº 202400002045911 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a EMMANOEL CARLOS ANDRADE RIBEIRO, na Graduação de 2º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 770/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

16. Processo nº 202400002051634 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a SÉRGIO MOURA SANTOS, na Graduação de 2º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 771/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

17. Processo nº 202400002062351 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CLEIDER, na Graduação de 2º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 772/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

18. Processo nº 202400011001329 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a LUCIANO SANTOS DEMÉTRIO, na Graduação de 2º Sargento, dos Quadros do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 773/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -  
ADMISSÃO DE SERVIDOR  
CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047001827 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do INATIVO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA 1/2019 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou

para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 774/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Matheus Barbosa Gomes	05454416177	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/03/2021	06/04/2021	06/04/2021
Matheus Braz da Silva	75425106149	Agente de Segurança Prisional - Masculino	1º/02/2021	08/02/2021	08/02/2021
Matheus de Jesus Oliveira	04986333143	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/05/2021	02/06/2021	02/06/2021
Matheus Duraes Milhomens	03734946107	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/12/2020	05/01/2021	05/01/2021
Matheus Reis Aires	75437686153	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/04/2021	06/05/2021	07/05/2021
Matheus Siqueira Porto	11154007626	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/06/2021	02/07/2021	02/07/2021

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Matheus Ulisses Pimenta	05161844159	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/03/2021	31/03/2021	31/03/2021
Mikhael Gomes Tavares	70124063136	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/04/2021	30/04/2021	30/04/2021
Milena Ribeiro da Rocha	02195717165	Agente de Segurança Prisional - Feminino	1º/02/2021	19/02/2021	26/02/2021
Murillo Aparecido Peixoto Costa	03199026176	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/08/2021	1º/09/2021	1º/09/2021

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202400047002291 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do INATIVO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA 1/2019 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 775/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Saullo Ruben Rodrigues de Paula	03670609148	Agente de Segurança Prisional - Masculino	01/02/2021	24/02/2021	10/03/2021
Saulo Cristovam Neto	70036116190	Agente de Segurança Prisional - Masculino	01/02/2021	03/02/2021	03/02/2021
Stanley Nasareth de Sousa	04786701173	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/05/2021	08/06/2021	09/06/2021
Stenio Alfredo Cunha Araújo	66614937391	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/05/2021	01/06/2021	01/06/2021
Stéfano Brito da Silva Carneiro dos Santos	01807599140	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/12/2020	11/01/2021	11/01/2021

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Tainan Lima Bueno	01932442170	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/12/2020	07/01/2021	07/01/2021
Talysson Johnson Ferreira Brito	04747749101	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/12/2020	05/01/2021	05/01/2021
Tancredo Augusto Ferreira França	00883707128	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/08/2021	22/09/2021	30/09/2021
Telma de Paula Vieira Andrade	57849323149	Agente de Segurança Prisional - Feminino	02/03/2021	16/03/2021	16/03/2021
Thais Manhães Eleutério	03162334128	Agente de Segurança Prisional - Feminino	30/12/2020	04/01/2021	05/01/2021

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

3. Processo nº 202400047003105 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do POLÍCIA CIVIL/DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL (DGPC) 4/2016 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 776/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Igor Afonso Pedra	9757340159	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	15/09/2017	15/09/2017
Jackson Portugal de França	03385387124	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	18/09/2017	18/09/2017
Jean Márcio Silva de Jesus	04061235192	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Jeferson Salustiano da Costa Silva	01827788194	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	15/09/2017	18/09/2017
Jeziel Severino Pimenta	05508519173	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
João Paulo Albernaz de Lima	04944279140	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	05/09/2017
Jordanna Macedo Bento	03348517184	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	02/09/2017	04/09/2017
José Domingos Clemente Alexandre	06683045606	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	11/09/2017
José Donizete Carneiro Júnior	02472399170	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	08/09/2017	11/09/2017

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

4. Processo nº 202400047003835 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do INATIVO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA 1/2014 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 777/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Nº	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
1.	JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA	94461937100	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	04/05/2017	04/05/2017
2.	JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO	03387299176	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	20/04/2017	20/04/2017
3.	JULIANA RIBEIRO FERRANTE	99171090134	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Feminino	12/04/2017	27/04/2017	27/04/2017
4.	JULIANO NUNES CURADO PARRODE	83471340149	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	26/04/2017	27/04/2017
5.	JÚLIO CÉSAR DA SILVA	82557616168	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	20/04/2017	20/04/2017

6.	KAILO GUSTTAVO RODRIGUES OLIVEIRA	04452853110	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	10/05/2017	10/05/2017
7.	KATHIANE PEREIRA ALEXANDRE DA SILVA DORNELAS	73521558134	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Feminino	12/04/2017	28/04/2017	15/05/2017
8.	KATIELLE VANDERLEY FREITA	00398487103	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Feminino	12/04/2017	03/05/2017	03/05/2017
9.	KELLY CRUZ DE OLIVEIRA SILVA	99387050149	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Feminino	12/04/2017	25/04/2017	25/04/2017
10.	KLAES PINTO PEREIRA	02970496151	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	02/05/2017	03/05/2017
11.	KLÉBER ROBSON DA SILVA	85240494134	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	26/04/2017	26/04/2017
12.	LEONARDO ALVES PEREIRA	03350067522	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	03/05/2017	08/05/2017
13.	LEONARDO LEANDRO FURQUIM	02942918144	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	10/06/2017	10/07/2017
14.	LEONARDO MOURA MAGALHÃES MARIANO	03107980196	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	25/04/2017	25/04/2017
15.	LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO	03460955147	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	24/04/2017	24/04/2017
16.	LEONARDO ULACIA DA SILVA	02680585127	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	28/04/2017	28/04/2017
17.	LINDSON RAFAEL SILVA	00547477163	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	25/04/2017	25/04/2017

18.	LÍVIO DA SILVA FREITAS	70343853191	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	28/04/2017	28/04/2017
19.	LORENNIA CRISTAL VALE CARDOSO	03062351101	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Feminino	12/04/2017	04/05/2017	04/05/2017
20.	LUANA ANDRADE RIOS	01200363124	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Feminino	12/04/2017	18/04/2017	18/04/2017

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

5. Processo nº 202400047003926 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA CIVIL/DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL (DGPC) 1/2012 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 778/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Raoni de Amorim Brasil	00880072199	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	06/02/2014	06/02/2014
Regiane Aves da Fonseca	97517127187	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	13/02/2014	13/02/2014
Renan Ferreira Marques	33035365890	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	28/01/2014	28/01/2014
Roberto Luiz Póvoa Filho	02783989107	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	12/02/2014	12/02/2014
Rogério Cardoso Ferreira	02583604104	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	31/05/2017	06/02/2014	06/02/2014
Rogério Gustavo Neres de Castro	61252590130	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	28/01/2014	29/01/2014

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Sérgio Henrique de Araújo Rodrigues	01389492125	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	06/02/2014	06/02/2014
Tiago Viana Aguiar	95458662172	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	03/02/2014	03/02/2014
Viviane Siqueira Lima	01088965105	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	10/02/2014	10/02/2014
Walter Pereira da Rocha Júnior	02456111184	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	11/02/2014	11/02/2014
Wander Lúcio Vieira Almeida	89462289115	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	30/01/2014	30/01/2014
Wandir Anastácio Júnior	80108261115	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	14/02/2014	14/02/2014
Welber Aves Rodrigues	81480644153	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	01/02/2014	03/02/2014
Welzimar Dias de Moraes	95751440153	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	14/02/2014	14/02/2014
Winiúcius Vieira Rosa	01588440176	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	31/01/2014	31/01/2014
Wiris Aves de Souza	89027701172	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	29/01/2014	29/01/2014

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Yurimar Nunes Peres	03578504165	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	06/02/2014	06/02/2014

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

6. Processo nº 202400047004295 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP/GO) 2/2014 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 779/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Antonio João Pinheiro Testa	31895170885	Perito Criminal de Terceira Classe	04/05/2016	12/05/2016	13/05/2016
Arlen Soares de Sousa	69035199120	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	06/06/2017	09/06/2017
Aurelia Luísa de Souza Gonçalves	00940327180	Perito Criminal de Terceira Classe	17/10/2017	19/10/2017	19/10/2017
Ayla Henrique Acedo e Martins	56205244691	Auxiliar de Autópsia de Terceira Classe	31/05/2017	28/06/2017	28/06/2017
Beatriz Abdallah Chaibub	00704218119	Perito Criminal de Terceira Classe	04/05/2016	12/05/2016	13/05/2016

Brenda Gomes Carvalho	01447265130	Perito Criminal de Terceira Classe	04/05/2016	13/05/2016	13/05/2016
Bruna Elisa Patini	03276421143	Perito Criminal de Terceira Classe	15/07/2016	19/07/2016	26/07/2016
Bruno Henrique Monteiro Leite	05353011465	Perito Criminal de Terceira Classe	04/05/2016	11/05/2016	11/05/2016
Bruno Leonard de Oliveira Matos	11659363721	Perito Criminal de Terceira Classe	04/05/2016	12/05/2016	12/05/2016
Bruno Martinucci	03972068107	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	14/06/2017	19/06/2017
Bruno Pinheiro dos Santos	03530843105	Perito Criminal de Terceira Classe	04/05/2016	12/05/2016	12/05/2016
Bruno Resende Machado	01202001122	Perito Criminal de Terceira Classe	04/05/2016	12/05/2016	12/05/2016
Caio Humberto Sartorio	00174650108	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	26/06/2017	24/07/2017
Camila Bastos Ribeiro	03052944150	Perito Criminal de Terceira Classe	17/10/2017	18/10/2017	18/10/2017
Camila Mariane Otto de Moraes	01982191139	Auxiliar de Autópsia de Terceira Classe	31/05/2017	20/06/2017	20/06/2017
Camila Rodrigues Pessoni	04123887155	Perito Criminal de Terceira Classe	22/08/2018	23/08/2018	03/09/2018
Carla Fonseca Arantes de Paulo	99212730191	Perito Criminal de Terceira Classe	25/05/2017	05/06/2017	05/06/2017
Carla Zanine Arantes	83934154115	Auxiliar de Autópsia de Terceira Classe	04/05/2016	10/05/2016	11/05/2016
Carlos Augusto Gomide Neto	02050956746	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	07/06/2017	07/06/2017
Carlos Henrique Aves de Oliveira	02428179128	Perito Criminal de Terceira Classe	22/08/2018	23/08/2018	24/08/2018

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

7. Processo nº 202400047004297 – Trata dos Autos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP/GO) 2/2014 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 780/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento

Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Flavio Molinari Madium	02674022108	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	08/06/2017	08/06/2017
Frederico Jose Reis Veiga	91839033649	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	19/06/2017	19/06/2017
Gabriel Arthur Carneiro da Costa	06419946565	Auxiliar de Autopsia de Terceira Classe	04/05/2016	09/05/2016	09/05/2016
Giovani Filipe Leonel Oliveira	00379695103	Perito Criminal de Terceira Classe	17/10/2017	07/11/2017	13/11/2017
Grazielli de Aquino Veloso	81549598104	Auxiliar de Autopsia de Terceira Classe	22/08/2018	14/09/2018	17/09/2018

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Guilherme de Paula Silveira e Ferreira	23347332881	Auxiliar de Autopsia de Terceira Classe	04/05/2016	10/05/2016	11/05/2016
Guilherme Jose Ribeiro Rodrigues	08593249663	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	06/06/2017	06/06/2017
Gustavo Batista de Castro Souza	01713731118	Perito Criminal de Terceira Classe	04/05/2016	16/05/2016	16/05/2016
Gustavo Donate Avila	35189352838	Perito Criminal de Terceira Classe	17/10/2017	23/10/2017	23/10/2017
Gustavo Manoel Leles Martins	71274030153	Auxiliar de Autopsia de Terceira Classe	04/05/2016	10/05/2016	11/05/2016
Gustavo Vasconcelos da Silva	80290874172	Auxiliar de Autopsia de Terceira Classe	17/10/2017	23/10/2017	23/10/2017
Gustavo Vieira Magalhães	00535425171	Perito Criminal de Terceira Classe	04/05/2016	09/05/2016	09/05/2016
Helio de Sousa Lobo Filho	86212273120	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	23/06/2017	23/06/2017
Hileia Castro Silva	00818137169	Auxiliar de Autopsia de Terceira Classe	31/05/2017	13/06/2017	13/06/2017

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Hugo Cesar Pereira Santos	03809144177	Perito Criminal de Terceira Classe	04/05/2016	10/05/2016	11/05/2016
Hugo Estevam Marques Bessa	02480039170	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	07/06/2017	08/06/2017
Igor Nascentes dos Santos Correa	12453794701	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	06/06/2017	09/06/2017
Isabella Ribeiro	00884097161	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	05/06/2017	05/06/2017
Ivan Eder Sales	75826259604	Perito Criminal de Terceira Classe	31/05/2017	06/06/2017	07/06/2017
Izabela Cristina Gambini	08237376919	Perito Criminal de Terceira Classe	04/05/2016	16/05/2016	16/05/2016

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

8. Processo nº 202400047004438 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do INATIVO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA 1/2019 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 781/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Álvaro Henrique Fernandes	04496447150	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/04/2021	03/05/2021	03/05/2021
Antônio Cláudio Paiva Cavalcante	05833195306	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/08/2021	02/09/2021	02/09/2021
Antônio Ferreira Rodrigues	08701653644	Agente de Segurança Prisional - Masculino	02/03/2021	05/04/2021	06/04/2021
Júlio Neves Borges Neto	04251052102	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/04/2021	07/05/2021	07/05/2021
Leticia Bettina Granados Goulart	04288818150	Agente de Segurança Prisional - Feminino	30/12/2020	04/01/2021	04/01/2021

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Marcos Dias de Jesus	02379051160	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/06/2021	02/07/2021	02/07/2021
Marcos José Caetano da Costa Júnior	04041864160	Agente de Segurança Prisional - Masculino	01/02/2021	03/02/2021	04/02/2021
Paulo Cesar Alves Gonçalves	05826467746	Agente de Segurança Prisional - Masculino	01/02/2021	08/02/2021	08/02/2021
Pedro Henrique Borges Pereira	75678900110	Agente de Segurança Prisional - Masculino	01/02/2021	02/02/2021	02/02/2021
Phelipe Correlia Costa	02809518173	Agente de Segurança Prisional - Masculino	01/02/2021	18/02/2021	26/02/2021
Rafael Rodrigues de Oliveira	70177376104	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/06/2021	05/07/2021	05/07/2021
Sandro Perete Ayres	01034902059	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/03/2021	06/04/2021	06/04/2021
Valter Rosa da Cruz	03963237155	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/05/2021	11/06/2021	11/06/2021
Victor Lisboa Monteiro	06525524121	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/06/2021	05/07/2021	05/07/2021
Vinicius Matheus	04002412180	Agente de Segurança	02/03/2021	03/03/2021	03/03/2021

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Machado Araújo		Prisional - Masculino			
Vanessa Silva Souza	04573003100	Agente de Segurança Prisional - Feminino	31/08/2021	03/09/2021	03/09/2021
Wilker Max Rodrigues da Silva	02643207190	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/05/2021	02/06/2021	02/06/2021
Wilson Braz Dias de Paula	03280968143	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/06/2021	06/07/2021	06/07/2021

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

9. Processo nº 202500047000166 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP/GO) 1/2023

encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 782/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Bernardo Kessler Ustra	12746948680	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
Deisyenne Oliveira Freitas	02188039157	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
Dieyme da Silva Ramos	04839534152	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
Ellen Brito Pereira	13068143675	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
Emanuelle Maria Dias Guimarães	06431619102	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Erasmão Carlos Rodrigues Correia	02249250162	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
Franciane Neves Nunes Borges	02461203121	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
Gabriel Cardoso de Sousa	70384091156	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
Gabriela Peres de Faria	70109669150	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
Giulia Pereira Grossi	05184602151	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
Iara Nunes Cunha	02535010160	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
Kamel Monsueth Lopes	02482680310	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
Kelly Assis Rodrigues	03178245111	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
Maikson David de Oliveira	79631363953	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
Maria Carolina Ribacionka Góes de Araújo	03511504120	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Raquel Vitorino Pereira	04314046155	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
Rute Araújo Castelo Branco	04394670390	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
Thayane Caetano de Almeida	05218661112	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
Thiago Faria Gomes Pinheiro	0023976156	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024
Thyago Marinho Pereira	01194574157	Auxiliar de Autópsia 3ª Classe	31/07/2024	02/08/2024	05/08/2024

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Nada mais havendo a tratar, às 16:39 (dezesseis horas e trinta e nove minutos), do dia 13 (treze) de março de 2025 (dois mil e vinte e cinco) foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 20/03/2025.**

## 2ª Câmara Acórdão

[Processo - 202411129001686/205-01](#)

### Acórdão 854/2025

ÓRGÃO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV  
INTERESSADO : MARIA SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202411129001686, em que foi concedida a pensão a Maria Silva de Oliveira:

Instituidor do Benefício: Luiz Antônio de Oliveira

Publicação do ato: Despacho nº 1573/2024 - GAB, de 07 de março de 2024 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 24.246, de 15 de março de 2024.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Data inicial do benefício: 08/02/2024.

Proventos: calculados em 29 de fevereiro de 2024, no valor mensal de R\$2.902,87.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 201900005009246/204-01](#)

#### **Acórdão 855/2025**

Processo nº 201900005009246/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária à LUIZ CARLOS DA SILVA AMARAL, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, na condição de ANALISTA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL, com fulcro no Art. 20, I a IV e § 2º, I, da EC 103/19 (regra de transição - paridade e integralidade), por PROVENTOS INTEGRAIS, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900005009246/204-01, trata-se de registro dos atos de aposentadoria em nome LUIZ CARLOS, DA SILVA AMARAL tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em aprovar a retificação do Acórdão 345/2025 (ev. 49), em face de erro material identificado, de modo que, onde se lê Portaria nº 1925, de 10 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial/GO nº 24.162, de 17 de novembro de 2023, leia-se Portaria nº 715, de 06 de maio de 2024 (ev.34), publicada no Diário Oficial/GO nº

24.283, de 10 de maio de 2024 (ev.35), mantendo inalterados os demais termos da referida decisão.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202300005026977/204-01](#)

#### **Acórdão 856/2025**

Processo nº 202300005026977/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária à ZENEIDE SUELY NERY SAMPAIO LEMES, da Secretaria de Estado da Administração, na condição de Assistente de Gestão Administrativa - PCR - 17.098, com fulcro no Art. 20, I a IV e § 2º, I, da EC 103/19, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300005026977/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ZENEIDE SUELY NERY SAMPAIO LEMES, CPF nº 302.448.541-49: ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de junho de 1993, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

APOSENTADORIA com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "C", Padrão "II", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 649, de 22/4/2024 da GOIASPREV, publicada no Diário Oficial nº 24.274, de 26 de abril de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202400005009084/204-01](#)

#### **Acórdão 857/2025**

Processo nº 202400005009084/204-01, que trata da concessão de aposentadoria a JOÃO PEREIRA DA SILVA NETO, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, na condição de Técnico Administrativo - PCV - 15.509, com fulcro no Art. 20, I a IV e § 2º, I, da EC 103/19 (regra de transição - paridade e integralidade).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400005009084/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA a JOÃO PEREIRA DA SILVA NETO com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, no cargo de Técnico Administrativo, Nível III, Grupo "10", Referência "G", do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 1276, de 1º de agosto de 2024 da GOIASPREV, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.341 de 2 de agosto de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202418037000253/204-01](#)

#### **Acórdão 858/2025**

Processo nº 202418037000253/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária à AMILTON ZOCCOLI JÚNIOR, do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. Legalidade. Registro do Ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202418037000253/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder a AMILTON ZOCCOLI JUNIOR, CPF nº 307.698.251-68, aposentadoria no cargo de Técnico Administrativo, Nível "III", Grupo 10, Referência "G", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 1167, de 08 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.327, de 12 de julho de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

---

[Processo - 202400006051169/205-01](#)

**Acórdão 859/2025**

Processo nº 202400006051169/205-01, que trata de concessão de Pensão a Nilton José de Lima, viúvo de Lucelene Bueno Branquinho, ex-servidora aposentada no cargo de Professor - IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), a partir de 18/05/2024, por prazo indeterminado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400006051169/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Lucelene Bueno Branquinho, inscrita no CPF/ME sob o nº 234.277.441-91, falecida em 18/05/2024, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo NILTON JOSÉ DE LIMA, inscrito no CPF/ME sob o nº 122.066.871-00, com efeito retroativo a 18/05/2024, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020., conforme DESPACHO Nº 3599/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 9 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.326, de 11 de julho de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

---

[Processo - 202411129003453/205-01](#)

**Acórdão 860/2025**

Processo nº 202411129003453/205-01, que trata de concessão de Pensão à Wanda Pereira de Lima, viúva de José Maria de Sousa, que ocupava o cargo de Professor - IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de

Estado da Educação (SEDUC), a partir de 28/03/2024, por prazo indeterminado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202411129003453/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO de JOSÉ MARIA DE SOUSA, no cargo de Professor III, em 2/8/1999, em virtude de ter sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme Decreto de 20 de julho de 1999, publicado no DOE/GO nº 18.242, de 16 agosto de 1999.

PENSÃO POR MORTE instituída pelo segurado José Maria de Sousa, inscrito no CPF/ME sob o nº 273.437.311-49, falecido em 28/03/2024, que ocupava o cargo de Professor - IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor da viúva WANDA PEREIRA DE LIMA, inscrita no CPF/ME sob o nº 588.050.601-00, com efeito retroativo a 28/03/2024, por prazo indeterminado, podendo ser extinta nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 3403/2024/GAB, de 17/6/2024, publicado no DOE/GO nº 24.309 de 19/6/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

---

[Processo - 202411129003493/205-01](#)

**Acórdão 861/2025**

Processo nº 202411129003493/205-01, que trata de concessão de Pensão a Olício Hipólito Alves, viúvo de Ivanilde Silva Alves, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com efeito retroativo a partir de 22/03/2024, por prazo indeterminado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

202411129003493/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Ivanilde Silva Alves, inscrita no CPF/ME nº 201.819.301-53, falecida em 22/03/2024, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo OLÍCIO HIPÓLITO ALVES, inscrito no CPF/ME nº 123.185.401-44, com efeito retroativo a 22/03/2024, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art.90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO Nº 2967/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 5 de junho de 2024 de 2024, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.303, de 11 de junho de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202411129003713/205-01](#)

#### **Acórdão 862/2025**

Processo nº 202411129003713/205-01, que trata da concessão de Pensão a Salvador Guiliani, na condição de viúvo de Joana Elias Guiliani, que ocupava o cargo de Executor de Serviços Auxiliares, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil (posteriormente enquadrada no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa - PCR - 17.098, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202411129003713/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Joana Elias Guiliani, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Executor de Serviços Auxiliares, do quadro de Pessoal

da Delegacia-Geral da Polícia Civil (posteriormente enquadrada no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa – PCR – 17.098, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, em favor do viúvo SALVADOR GUILIANI, com efeito retroativo a 05/04/2024, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO Nº 2908/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 13 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.291, de 21 de maio de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202411129004103/205-01](#)

#### **Acórdão 863/2025**

Processo nº 202411129004103/205-01, que trata da concessão de Pensão à Telma Dias de Souza Carlos, na condição de Viúva de Antônio Carlos, que ocupava o cargo de Perito Criminal, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia-Geral da Polícia Civil (SSP).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202411129004103/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurador Antônio Carlos, inscrito no CPF/ME sob nº 032.236.121-49, falecido em 28/02/2024, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Perito Criminal, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia-Geral da Polícia Civil, em favor da viúva TELMA DIAS DE SOUZA CARLOS, inscrita no CPF/ME sob o nº 472.071.591-53, com efeito retroativo a 24/04/2024 (data do requerimento - art. 88, IV, da LC nº 161/2020), por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020,

conforme DESPACHO Nº 2951/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 4 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.300, de 6 de junho de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202411129004652/205-01](#)

#### **Acórdão 864/2025**

Processo nº 202411129004652/205-01, que trata de concessão de Pensão à Guiomar da Silva Pereira, viúva de Waldir Caetano Pereira, ex-servidor aposentado que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), a partir de 19/04/2024, por prazo indeterminado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202411129004652/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pelo segurado Waldir Caetano Pereira, inscrito no CPF/ME sob o nº 168.238.001-78, falecido em 19/04/2024, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor da viúva GUIOMAR DA SILVA PEREIRA, inscrita no CPF/ME sob o nº 948.251.221-91, com efeito retroativo a 19/04/2024, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO nº 3243/2024 – GAB, da Goiás Previdência, de 10/06/2024, publicado no DOE/GO nº 24.306, de 14 de junho de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202411129004961/205-01](#)

#### **Acórdão 865/2025**

Processo nº 202411129004961/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Lucia Baracho do Nascimento Amaral, viúva de Waldir Pereira Amaral, transferido para a Reserva Remunerada, com remuneração integral, na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202411129004961/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO MILITAR, instituída por Waldir Pereira Amaral, inscrito no CPF/ME nº 336.960.981-91, transferido para reserva remunerada na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração integral, nos termos da Portaria nº 006630, de 09/06/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 106/2015, em favor da viúva LUCIA BARACHO DO NASCIMENTO AMARAL, inscrita no CPF sob o nº 920.541.101-91, com efeito retroativo a partir de 18/05/2024 (data do óbito), consoante art. 49, inciso I, da mencionada lei, com reajuste pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020. O benefício poderá extinguir-se pelas causas elencadas nos arts. 58 e 59 da lei supramencionada, conforme DESPACHO N.º 3630/2024 – GAB, da Goiás Previdência, de 02 de julho de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202411129005399/205-01](#)

#### **Acórdão 866/2025**

Processo nº 202411129005399/205-01, que trata da concessão de Pensão a José Peres Corrêa, na condição de viúvo de Bárbara Ribeiro e Corrêa, que ocupava o cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202411129005399/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Bárbara Ribeiro e Corrêa inscrita no CPF/ME sob o nº 949.195.931-04, falecida em 06/05/2024, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo JOSÉ PERES CORRÊA, inscrito no CPF/ME sob o nº 049.280.161-49, com efeito retroativo a 06/05/2024, por prazo indeterminado, podendo ser extinta nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO Nº 3451/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 3 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.323, de 8 de julho de 2024. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202011129000228/205-01](#)

#### **Acórdão 867/2025**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202011129000228, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão, para fins de registro, em nome de Walquiria Graciela Pereira e Matheus Gabriel Andrade Ferreira dos Santos, dependentes na condição de companheira e filho menor do segurado José Alves dos Santos, policial militar na reserva do Estado de Goiás, falecido em 21.12.2019, cabendo a cada um a cota no valor mensal de R\$ 3.508,56 (três mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, em caráter temporário para a companheira e para o filho menor, nos termos do art. 66, da LC nº 77/2010, determinando o seu registro nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202311129005855/205-01](#)

#### **Acórdão 868/2025**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129005855/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Maria Aparecida Rosa, dependente na condição de cônjuge do segurado Orcino Jorcelino Rosa, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 22/05/2023, com benefício fixado no valor mensal R\$ 7.208,86 (sete mil duzentos e oito reais e oitenta e seis centavos), retroativo à data do óbito, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202400006009506/205-01](#)

#### **Acórdão 869/2025**

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400006009506/205-01, que tratam de pedido pensão em nome de Otacilio Cezar Pereira, dependente na condição de cônjuge da segurada Elvira Terezinha Pereira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 12/11/2023, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 3.303,59 (três mil, trezentos e três reais e cinquenta e nove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de pensão e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Gerência de Comunicação e Controle para adoção das providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da**

**Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202200002045408/207-01](#)

#### **Acórdão 870/2025**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002045408/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/10/1992 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Fábio Luiz da Costa, RG nº 26.032 PM-GO, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 145.175,03 (cento e quarenta e cinco mil cento e setenta e cinco reais e três centavos), com subsídio integral de 1º Sargento PM no valor mensal de R\$ 11.167,31 (onze mil cento e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202400047001116/201-02](#)

#### **Acórdão 871/2025**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202400047001116, que tratam da admissão, para fins de registro, de servidores aprovados em concurso público

da Agência Brasil Central (ABC), alusivos aos cargos públicos de Assistente de Comunicação, Analista de Gestão Administrativa e Analista de Comunicação, conforme Instrução Técnica Conclusiva nº 169/2025 (Evento 15), do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal I, com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, com exceção do servidor Rubem Pereira da Silva, cuja admissão já foi apreciada por esta Corte de Contas mediante Acórdão n. 457/22, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202500047000025/201-02](#)

#### **Acórdão 872/2025**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047000025/201-02, que tratam da admissão dos servidores: Gabriel de Sousa Meira, Gustavo Soares de Oliveira, Hugo Lafayette Silva Pimentel, Iara Reinaldo Coriolano, Lanusse Gonçalves Rosa, Lucas Ferreira Bittencourt, Mariana Carneiro Alves Costa, Mariane Rodrigues Guedes, Max Vinícius de Paula Abreu, Morgana Oliveira Andrade, Priscila Ramos Alves, Rafael Vilela Gomes, Renato Fagundes de Oliveira, Samara Silva Soares, Thaís Borini de Castro, Thaís Teodoro dos Santos Cordeiro Didonet, Tiago Fonseca Rodrigues, Vanessa Romero Rodovalho, Vitória Kelle Vieira de Melo e William Pinheiro da Costa,

servidores efetivos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprovados em concurso público, no cargo de Técnico Ambiental, para fins de registro, conforme documentação constante nos autos (eventos – 2 a 21), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores acima listados, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202500047000077/201-02](#)

#### **Acórdão 873/2025**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047000077/201-02, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Secretário Auxiliar, do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), para fins de registro, em nome de Cleópatra Gioconda Soares Santana, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202500047000100/201-02](#)

#### **Acórdão 874/2025**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202500047000100, que tratam da admissão, para fins de registro, da servidora Landa Paula Barcelos aprovada em concurso público do Ministério Público do Estado de Goiás, no cargo público de Secretário Auxiliar, com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão da servidora em questão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

[Processo - 202500047000103/201-02](#)

#### **Acórdão 875/2025**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202500047000103/201-02, tendo o

Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, em considerar legal o ato de admissão da servidora Liely de Oliveira Miranda, com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Processo julgado em: 20/03/2025.**

Ata

#### **ATA Nº 6 DE 10 DE MARÇO DE 2025 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA**

Ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às nove horas do dia dez (10) do mês de março do ano dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, o Senhor Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, com a aprovação da Ata nº 5, do dia 24/02/2025, passou a Segunda Câmara a deliberar, sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202000010034646 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a JURANDIR VIEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 783/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle e Deliberações para as providências."

2. Processo nº 202300010020148 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a LUIZ ROBERTO ANDRADE DE ARAUJO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), referente ao cargo de Médico. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 784/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle e Deliberações para as providências."

3. Processo nº 202300010032301 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à CLENIA BORGES CAMPOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), referente ao cargo de Médico. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 785/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202311129006718 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de RENATA COELHO DA SILVA, filha inválida de BENEDITO WALTER JACINTO DA SILVA, com base nos proventos de

aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 786/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, em conformidade com as razões apresentadas pela Relatora, decide considerar legal o referido ato e determinar seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste processo, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, em conformidade com as razões apresentadas pela Relatora, decide considerar legal o referido ato e determinar seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais."

2. Processo nº 202311129010249 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de ROSA DE SOUSA FERREIRA, de VALERIANE SOUSA FERREIRA, e de EMANOEL COSTA FERREIRA, viúva, filha inválida e filho menor, respectivamente, de DIOCLECIANO DIAS FERREIRA, reformado "ex-officio", na Graduação de 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 787/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, em conformidade com as razões apresentadas pela Relatora, decide considerar legal o referido ato e determinar seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais."

3. Processo nº 202411129002885 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à ERLINDA DOS REIS CAMPOS, viúva de SALOMÃO CAMPOS, aposentado no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da DELEGACIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL (DGPC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 788/2025

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

4. Processo nº 202411129004637 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a VALDIVINO PEREIRA DA COSTA, viúvo de GENESIRIA DOS SANTOS COSTA, aposentada no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 789/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

5. Processo nº 202411129004882 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à ALZIRA MARIA RODRIGUES, viúva de ARISTEU JOSÉ RODRIGUES, ex-servidor aposentado no cargo de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 790/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

6. Processo nº 202411129004984 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a PAULO JOSÉ NASCIMENTO GILLET, viúvo de MARIA ALVES REZENDE GILLET, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 791/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

7. Processo nº 202411129005102 - Trata do Ato de Concessão de Pensão Militar à VIVIANA MARTINS LIMA MIRANDA, viúva de MARCIVON CÉZAR MIRANDA, militar da reserva remunerada, na Graduação de 1º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 792/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

8. Processo nº 202411129005614 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à TÂNIA ALESSANDRI MONTEIRO COUTO, viúva de SAUL LEÃO COUTO, ex-servidor aposentado no cargo de Médico Legista, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 793/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, em conformidade com as razões apresentadas pela Relatora, decide considerar legal o referido ato e determinar seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

9. Processo nº 202411129005772 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de DIVINA MARIA RUFINO FERNANDES, viúva de JOSÉ DO NASCIMENTO FERNANDES, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER (SEEL). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 794/2025 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -  
ADMISSÃO DE SERVIDOR  
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003857- Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 795/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700007001520 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ALEIXO BRAZ DE CARVALHO, da DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 796/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: i) admissão, no cargo de Identificador, da Diretoria Geral da Polícia Civil de Goiás, da Secretaria de Estado da Administração; ii) aposentadoria, no cargo de cargo de Datiloscopista, Nível II, do Grupo Ocupacional de Identificação, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública; e iii) revisão de aposentadoria, alterando-a para o Nível III, com a consequente modificação dos proventos, para fins de registro, em nome de Aleixo Braz de

Carvalho, com os proventos na quantia anual e integral de R\$ 137.001,12 (cento e trinta e sete mil, um real e doze centavos), com Subsídio Mensal de R\$ 11.416,76 (onze mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 202300006044232 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à JOANIRACY RODRIGUES DOS SANTOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 797/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, a partir de 06/10/1999, na Secretaria de Estado da Educação e concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202300036015893 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a JOÃO SOBRINHO NETO, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), referente ao cargo de Assistente de Transportes e Obras. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 798/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202311129010448 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de JULIANA MARIA PEREIRA DE SALES, viúva de MANOEL JOSÉ DE SALES, reformado ex-officio, calculada na base na Graduação de Soldado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 799/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de pensão e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Gerência de Comunicação e Controle para adoção das providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202411129001403 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a AURITA MARIA DE JESUS MORAES, viúva de ANTÔNIO PAULO RIBEIRO DE MORAES, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, do Quadro Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 800/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Aurita Maria de Jesus Moraes, dependente na condição de viúva do segurado Antônio Paulo Ribeiro de Moraes, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 17/1/2024, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 21.083,26 (vinte e um mil, oitenta e três reais e vinte e seis centavos), retroativo à data do óbito, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202411129002442 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a MARIANO DE JESUS COSTA, viúvo de RITA FERREIRA DA COSTA, aposentada no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 801/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de pensão e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Gerência de Comunicação e Controle para adoção das providências a seu cargo.”

#### REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 202411129000509 – Trata do Ato de Revisão de Reforma de ADEMIR FONSECA DA SILVA, a fim de retificar a Portaria e reformar “ex-officio” por incapacidade definitiva, para a Graduação de 1º Sargento, dos Quadros do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 802/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da Reforma “Ex-Officio” e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202500047000099 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP/GO) 4/2022, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 803/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão da servidora em questão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins

legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202500047000260 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD) 9/2022 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 804/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais, decisão esta que submeto à apreciação dos meus pares. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo e arquivamento dos autos.”

3. Processo nº 202500047000283 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP/GO), nº 1/2022, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 805/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados em concurso público do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), para fins de registro, aos cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo, Analista Contábil, Assistente Programador, Analista em Informática e Secretário Assistente, conforme relação constante do Quadro 2, da Instrução Técnica Conclusiva nº 132/2025-SERVFISCATOSPESSEAL-I, Evento 14, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202500047000290 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso

Público, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP/GO) 97/2021 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 806/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo e arquivamento dos autos.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202000002078390 – Trata do Ato de Revisão, a fim de reposicionar na reserva remunerada, MARCOS EDUARDO DIAS PORTO, para o Posto de 2º Tenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 807/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada, em razão de ato de bravura reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, no posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Marcos Eduardo Dias Porto, com proventos integrais no valor anual de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil, setecentos e vinte reais e oitenta centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

Nada mais havendo a tratar, às 16:40 (dezesseis horas e quarenta minutos), do dia 13 (treze) de março de 2025 (dois mil e vinte e cinco) foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 20/03/2025.**

**Tribunal Pleno  
Resolução**

[Processo - 202500047000824/019-01](#)

**Resolução 1/2025**

Aprova o Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o biênio 2025/2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 7º e 94, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, dos arts. 10, 14 e 247, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 e especialmente do art. 12, inciso I, da Resolução Administrativa nº 15, de 22 de agosto de 2024,

Considerando o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para o período de 2021 a 2030, aprovado pela Resolução Administrativa nº 10, de 3 de dezembro de 2020, e as ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estratégicos, sobretudo os da perspectiva de controle externo, nela estabelecidos,

Considerando a Resolução Administrativa nº 15, de 22 de agosto de 2024, que dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Considerando o Plano de Gestão da Presidência para o biênio 2025/2026, aprovado via Portaria nº 260, de 27 de fevereiro de 2025, em especial, a Diretriz 1 “Controle Externo Colaborativo e Consensual: Exercer o controle externo por meio de ações colaborativas, articuladoras e consensuais, com vistas a agregar valor ao ciclo das políticas públicas estaduais, e considerando a maximização dos benefícios das ações de controle”, e a Diretriz 2 “Transparência e Participação Cidadã: Aproximar o TCE-GO do cidadão, por meio do fomento à transparência ativa e ao controle social, fortalecendo os mecanismos de acesso à informação e incentivando a participação ativa da sociedade”,

Considerando que o Plano de Controle Externo compõe o nível tático do Sistema de Planejamento e Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e deve conter as diretrizes necessárias para orientar objetivamente as atividades de controle externo, além de guardar alinhamento com o Plano Estratégico e com o Plano de Diretrizes da Presidência,

Considerando as boas práticas das normas nacionais e internacionais de auditoria, que norteiam as orientações da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), por meio do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil (MMD-TC), bem como resoluções e iniciativas coordenadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), e

Considerando o modelo de seletividade das ações de controle externo, observados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o biênio 2025/2026, nos termos do presente ato normativo e seu ANEXO ÚNICO.

§ 1º O Plano de Controle Externo contém 28 (vinte e oito) Linhas de Ação de Controle Externo (LACEs), utilizadas como estratégia para dar cumprimento às Diretrizes de Gestão para o biênio 2025/2026.

§ 2º O Plano de Fiscalização para o biênio 2025/2026 está contido no Plano de Controle Externo e contém possíveis objetos de fiscalização que ilustram, de forma concreta, possíveis atuações deste Tribunal, sem prejuízo de propostas de fiscalizações futuras.

§ 3º O Plano de que trata o caput foi construído conforme os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

§ 4º As ações de controle que suportam o Plano de Controle Externo submetem-se ao disposto na Resolução Administrativa n. 15, de 22 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 5/2025 (Híbrida). Processo julgado em: 19/03/2025.**

**ANEXO**

**PLANO DE CONTROLE EXTERNO  
BIÊNIO 2025/2026**

# PLANO DE CONTROLE EXTERNO Biênio 2025/2026



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS



### **CONSELHEIROS**

Helder Valin - Presidente  
Sebastião Tejota - Vice-Presidente  
Carla Cíntia Santillo - Corregedora Geral  
Edson José Ferrari  
Kennedy Trindade  
Celmar Rech  
Saulo Marques Mesquita

### **CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Rodrigues  
Cláudio André Abreu Costa  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Veras

### **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-GO**

Carlos Gustavo Silva Rodrigues - Procurador-Geral  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maísa de Castro Sousa Barbosa  
Silvestre Gomes dos Santos

Goiânia/GO



# SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. REFERENCIAL ESTRATÉGICO.....	4
3. METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO.....	7
4. LINHAS DE AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO PARA O BIÊNIO 2025/2026....	9
5. PLANO DE FISCALIZAÇÃO 2025/2026.....	11
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS _____	19
REFERÊNCIAS _____	20

## 1. INTRODUÇÃO

O Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), instituído pela Resolução Administrativa nº 15/2024, de 22 de agosto de 2024, tem como objetivo estabelecer diretrizes fundamentais para orientar a atuação da Secretaria de Controle Externo, tendo como parte integrante o Plano de Fiscalização onde são apresentadas propostas de auditorias, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos que visam assegurar a transparência, eficiência e efetividade da gestão pública, conforme os preceitos do art. 94 da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO) e do art. 247 da Resolução nº 22/2008 (RITCE-GO).

O Plano de Controle Externo é aprovado bianualmente pelo Plenário do Tribunal, por iniciativa do Presidente, após consulta aos membros da Corte e com apoio técnico da Secretaria de Controle Externo (SEC-CEXTERNAL). Sua elaboração segue um processo estruturado de planejamento baseado nos princípios de governança pública, alinhado com as melhores práticas nacionais e internacionais de controle externo.

Para o biênio 2025/2026, este Plano foi concebido em consonância com as diretrizes do Plano Estratégico 2021-2030 considerando a Missão estabelecida para este Tribunal que é a de *"Exercer o Controle contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão das políticas e dos recursos públicos, em prol da sociedade"* bem como a Visão de *"Ser uma instituição essencial e de excelência no exercício do Controle Externo"*.

O Plano de Gestão da Presidência do TCE-GO para o biênio 2025/2026 também foi um balizador na construção deste Plano, que visa atender à crescente demanda da sociedade por ações fiscalizatórias mais eficazes e efetivas, alinhado com os avanços tecnológicos e com os mais modernos preceitos estabelecidos pelas entidades que compõem o sistema de controle externo em todo o mundo.

Dentre os eixos centrais do plano, destacam-se a priorização de trabalhos com base na materialidade e relevância das áreas fiscalizadas, a adoção de metodologias de análise de risco e a ênfase na celeridade dos processos de instrução. Desta forma, o TCE-GO busca induzir a adoção de melhores práticas de gestão na administração pública.

## 2. REFERENCIAL ESTRATÉGICO

O Sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO, parte integrante do Sistema de Gestão Integrado (SGI), é regulamentado pela Resolução Administrativa nº15/2024 e consiste em um conjunto de práticas gerenciais, em especial planos institucionais, voltado para a obtenção de resultados, com base no estabelecimento, na execução e no acompanhamento de metas, iniciativas e tarefas que impulsionem o cumprimento da missão institucional e o alcance da visão de futuro do TCE-GO

Segundo a sistemática implementada, os planos institucionais do Tribunal abordam três níveis de gestão integrados: estratégico, tático e operacional, conforme Figura 1.

- I - Nível estratégico, traduzido no Plano Estratégico, que contempla a estratégia da organização e orienta a elaboração dos demais planos institucionais;
- II - Nível tático, o Plano de Controle Externo e o Plano de Gestão; e
- III - Nível operacional, os planos diretores das unidades diretamente vinculadas à Presidência

Figura 1: Planos Institucionais do Sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO



Fonte: Portal do TCE-GO.

O Plano Estratégico do TCE-GO vigente para o período de 2021 a 2030 (Resolução Administrativa n. 10, de 03 de dezembro de 2020) contém o seguinte Mapa Estratégico (Figura 2), ferramenta que sintetiza, de forma lógica e estruturada, a missão, a visão de futuro, os valores, a política de direcionamento do comportamento institucional e o conjunto de objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo TCE-GO no horizonte temporal traçado.

Figura 2: Mapa Estratégico do TCE-GO de acordo com o Plano Estratégico 2021-2030



Fonte: Anexo único do Plano Estratégico do TCE-GO 2021-2030 (Resolução Administrativa nº 12/2024).

Os objetivos estratégicos do TCE-GO para 2021-2030 estão agrupados em duas perspectivas: a *perspectiva de controle externo*, que traduz o foco de atuação para o controle externo da administração pública e das políticas públicas, bem como para a criação de valor para o cidadão; e a *perspectiva corporativa*, direcionada para os mecanismos de apoio estratégico e suporte ao exercício do controle externo.

O Plano de Controle Externo, conforme preceitua a Resolução Administrativa n.15/2024, deverá contemplar as diretrizes necessárias para orientar as ações de controle externo, alinhadas com os objetivos estratégicos da instituição, conforme figura 3.

Figura 3: Objetivos estratégicos, seus descritivos e marcadores da perspectiva de controle externo do Plano Estratégico 2021-2030 do TCE-GO.

Objetivo Estratégico	Descritivo	Marcador	Descritivo
<b>Perspectiva de Controle Externo</b>  Controle externo, administração pública e políticas públicas	Ampliar a influência do controle externo nos resultados da administração pública e no desempenho de políticas públicas específicas.	Saúde	Aprimorar o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados à saúde, com os seguintes objetivos: (i) contribuir para a atuação da Secretaria de Estado da área alinhada aos objetivos e metas do Plano Estadual de Saúde; (ii) promover o aperfeiçoamento da gestão dos órgãos e entidades da área da saúde, visando à melhoria dos serviços prestados; e (iii) estimular a melhoria da qualidade dos dados e informações disponíveis na área da saúde.
		Educação	Aprimorar o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados à educação, com foco em: (i) contribuir para uma atuação da Secretaria de Estado da área alinhada com os objetivos e metas do Plano Estadual de Educação; (ii) fomentar o aperfeiçoamento da gestão de órgãos e entidades da área da educação com foco na melhoria dos serviços prestados; e (iii) estimular a melhoria da qualidade dos dados e informações disponíveis na área da educação.
		Segurança Pública	Aprimorar o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados à segurança pública, com foco em: (i) contribuir para uma atuação da Secretaria de Estado da área integrada com as demais esferas da federação; (ii) fomentar o aperfeiçoamento da gestão de órgãos e entidades da área de segurança pública com foco na melhoria dos serviços prestados; e (iii) estimular a melhoria da qualidade dos dados e informações disponíveis na área de segurança pública.
		Desenvolvimento Social	Aprimorar o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, à cultura, ao esporte e ao lazer, com foco em: (i) contribuir para uma atuação alinhada das Secretarias de Estado de cada área com os objetivos e metas dos respectivos Planos Estaduais; (ii) fomentar o aperfeiçoamento da gestão de órgãos e entidades na área de assistência social, cultura, esporte e lazer, visando à melhoria dos serviços prestados; e (iii) estimular a melhoria da qualidade dos dados e das informações disponíveis na área de assistência social, cultura, esporte e lazer.
		Meio Ambiente	Aprimorar o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados ao meio ambiente, com foco em: (i) contribuir para a preservação e conservação dos recursos naturais; e (ii) contribuir para a utilização racional e sustentável dos recursos naturais e para a redução dos impactos ou danos ambientais.
		Infraestrutura e Transporte	Aprimorar o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados à infraestrutura e transporte, especialmente em obras públicas, com foco em: (i) contribuir para a atuação da Secretaria de Estado da área alinhada à política estadual de transporte e obras públicas; (ii) fomentar o aperfeiçoamento da gestão de órgãos e entidades da área de infraestrutura e transporte com foco na melhoria dos serviços prestados; (iii) estimular a melhoria da qualidade dos dados e informações disponíveis na área de infraestrutura e transporte; (iv) sanar irregularidades nas etapas de estudos técnicos, projetos, licitação, construção e utilização do bem público; (v) confirmar a observância dos aspectos de eficiência, de eficácia e de efetividade na aplicação dos recursos públicos; e (vi) atuar de forma concomitante, controlando as obras e serviços de engenharia em todas as suas fases, inclusive durante o período de garantia.

			<b>Economia e Finanças Públicas</b>	Aprimorar o controle externo sobre o desenvolvimento econômico, as finanças públicas e a previdência, com foco em: (i) contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade do Estado de Goiás, com destaque para as áreas de ciência e tecnologia, agricultura, pecuária, abastecimento e indústria; (ii) contribuir para o aperfeiçoamento da ação pública de fomento à inovação e ao empreendedorismo; (iii) contribuir para a efetividade das políticas de redução das desigualdades em Goiás; (iv) atuar pela sustentabilidade fiscal do Estado de Goiás; (v) induzir a elevação da eficiência alocativa por meio de planos, orçamentos e renúncias fiscais; (vi) assegurar a qualidade dos demonstrativos contábeis, financeiros e orçamentários do Estado de Goiás; (vii) induzir o aperfeiçoamento do planejamento e orçamento governamental; e (viii) contribuir para uma Previdência Estadual sustentável, confiável e eficiente.
			<b>Administração Governamental e Transparência Pública</b>	Aprimorar o controle externo sobre a administração governamental e a transparência pública em nível estadual, com foco em: (i) contribuir para a redução do excesso de burocracia estatal; (ii) induzir o aperfeiçoamento de mecanismos de governança, gestão de riscos e controles internos na administração pública estadual; (iii) contribuir para a transformação digital do Estado de Goiás; (iv) induzir a disponibilidade e a confiabilidade de informações na Administração Pública Estadual; (v) induzir a profissionalização da gestão de pessoas no Estado de Goiás; e (vii) induzir a melhoria da transparência no Estado de Goiás; e (viii) fomentar o exercício do controle social.
<b>Legitimidade e valor social</b>	Melhorar a imagem do TCE-GO junto às partes interessadas, de modo que a instituição seja vista como órgão legítimo e capaz de cumprir sua missão institucional.	<b>Benefícios das ações de controle externo</b>	Aprimorar os mecanismos de cumprimento da missão do TCE-GO por meio, não só do cumprimento de suas determinações e recomendações, mas também da mensuração dos benefícios decorrentes de suas decisões no âmbito da Administração Pública Estadual.	

Fonte: Anexo único do Plano Estratégico do TCE-GO 2021-2030 (Resolução Administrativa n. 12/2024).

### 3. METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO

A elaboração deste Plano de Controle Externo teve seu início a partir das alterações promovidas no Sistema de Planejamento e Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), por meio da Resolução Administrativa nº15/2024 que o instituiu no nível tático. Com a reformulação, o Tribunal passou a utilizar o Plano de Fiscalização contido no Plano de Controle Externo.

Para sua construção foi considerado todo o referencial estratégico adotado pelo TCE-GO, de modo que além do Plano Estratégico 2021/2030, foi considerado também o Plano de Gestão da Presidência do TCE-GO para o biênio de gestão 2025/2026, bem como as tendências de ambiente externo e interno.

Com a finalidade de compreender como o Plano de Controle Externo se relaciona com os demais instrumentos de planejamento, tem-se, no **primeiro nível**, o Planejamento Estratégico (nível estratégico), que na perspectiva de controle externo é dividido em dois objetivos estratégicos a serem alcançados pelas atividades desta Secretaria. Em seguida, no **segundo nível**, diretamente conectado ao Planejamento Estratégico, tem-se o Plano de Gestão.

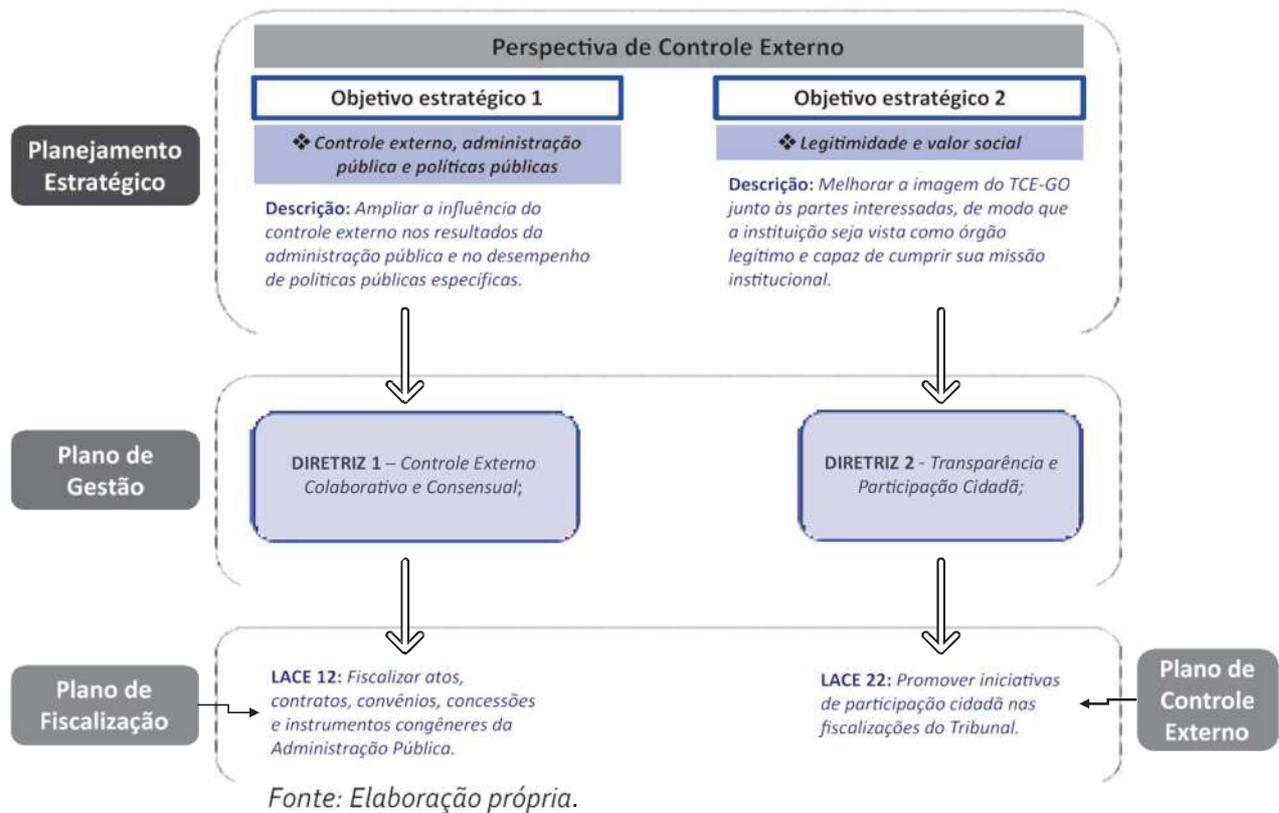
O objetivo do Plano de Gestão é descrever as diretrizes da Presidência para o biênio, de modo a direcionar toda a atividade do Tribunal para o alcance do que foi definido como estratégico anteriormente.

Trata-se de ferramenta definidora do que é prioritário para o Tribunal, de modo que, como os objetivos estratégicos são definidos para o longo prazo e não podem ser todos cumpridos dentro de uma única gestão, o Plano de Gestão traz diretrizes que deixam claro para todas as lideranças quais objetivos serão priorizados no biênio.

Dessa forma, decorre do Plano de Gestão um conjunto de diretrizes, que orientarão a elaboração das linhas de ação de controle externo (LACEs) do Plano de Controle Externo, também no **segundo nível**. Essas LACEs são a materialização da estratégia utilizada para que a Secretaria de Controle Externo trabalhe dentro das diretrizes contidas no Plano de Gestão.

Ainda no que diz respeito às LACEs, essas podem ser classificadas em duas categorias: a primeira corresponde às linhas de ação de controle externo (LACEs) de natureza fiscalizatória, que compõem o plano de fiscalização; a segunda categoria engloba as LACEs que direcionam outros tipos de ações de controle externo, tais como as de natureza colaborativa, articuladora, indutora, educadora, entre outras.

Figura 4: Exemplo de mapeamento das relações entre os diferentes instrumentos de planejamento do Tribunal.



Tanto as LACEs fiscalizatórias quanto as não-fiscalizatórias estão contidas no Plano de Controle Externo.

Partindo dessas premissas, a escolha das linhas de ação considerou os seguintes insumos: os requisitos estabelecidos pelo Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) da Atricon; as resoluções e iniciativas coordenadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB); os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, o Sistema de planejamento; o Plano Plurianual (PPA) vigente de Goiás; as informações registradas no Sistema de Controle e Administração do Sistema Orçamentário (SIOFI) e no Sistema de Planejamento e Monitoramento do Plano Plurianual (SIPLAN) e as propostas apresentadas pelo membros do TCE-GO em consulta realizada pela Secretaria de Controle Externo.

A partir desses insumos, o desenvolvimento do plano seguiu um processo estruturado em etapas, garantindo a coerência com as melhores práticas de governança e fiscalização.

- **Levantamento Diagnóstico:** A primeira etapa consistiu na análise do contexto institucional, avaliando diretrizes estratégicas, demandas da sociedade e desafios enfrentados no âmbito do controle externo.
- **Definição de Diretrizes e Objetivos:** Com base no diagnóstico, foram estabelecidas diretrizes considerando os marcadores temáticos, a materialidade e a relevância das áreas a serem fiscalizadas.
- **Análise de Riscos e Priorização:** Aplicação de critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade para definir as ações fiscalizatórias prioritárias.
- **Consulta e Participação:** O processo contou com a participação de todas as unidades técnicas subordinadas à Secretaria de Controle Externo e com o apoio da Diretoria de Planejamento - DIPLAN, garantindo uma abordagem colaborativa e técnica para a formulação do plano.

Como resultado, foram elaboradas 28 Linhas de Ação de Controle Externo (LACEs) para o biênio 2025/2026

#### 4. LINHAS DE AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO PARA O BIÊNIO 2025/2026

O Plano de Controle Externo contém 19 linhas de ações finalísticas e 09 linhas de ações de suporte distribuídas entre os 2 objetivos estratégicos traçados no Plano Estratégico 2021/20230, bem como pelas diretrizes da presidência para o biênio 2025/2026, conforme a tabela a seguir:

<b>Objetivo estratégico :</b> <b>Ampliar a influência do controle externo nos resultados da administração pública e no desempenho de políticas públicas específicas</b>	
<b>Linhas de Ações de Controle Externo</b>	<b>Diretriz da Gestão</b>
LACE 1: Avaliar a formulação e o planejamento das políticas públicas estaduais.	Diretriz 1
LACE 2: Fiscalizar a implementação e a execução das políticas públicas estaduais., com foco na qualidade e nos resultados alcançados.	Diretriz 1
LACE 3: Fiscalizar a conformidade dos atos de pessoal (acúmulo de cargos, nepotismo, absentismo, entre outros).	Diretriz 1
LACE 4: Fiscalizar planos de cargos, carreiras e remunerações.	Diretriz 1
LACE 5: Fiscalizar a folha de pagamento e encargos sociais e previdenciários, tanto da Administração Direta quanto Indireta, do Estado de Goiás.	Diretriz 1
LACE 6: Fiscalizar a gestão de infraestrutura da Administração Pública estadual, quanto ao uso de instalações, equipamentos, estrutura física e operacional.	Diretriz 1
LACE 7: Fiscalizar a gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial do estado com foco no equilíbrio das contas públicas e na	Diretriz 1

LACE 8: Fiscalizar os recursos públicos destinados à iniciativa privada e ao terceiro setor.	Diretriz 1
LACE 9: Fiscalizar sistemas informatizados utilizados pela administração pública.	Diretriz 1
LACE 10: Fiscalizar a política de oferta de serviços públicos sob a ótica de governo digital.	Diretriz 1 e Diretriz 2
LACE 11: Promover ações destinadas ao consensualismo a prevenção de conflitos no Estado de Goiás.	Diretriz 1
LACE 12: Fiscalizar atos, contratos, convênios, concessões e instrumentos congêneres da Administração Pública.	Diretriz 1
LACE 13: Ampliar a atuação do Tribunal na fiscalização de controles internos da Administração Pública estadual.	Diretriz 1
LACE 14: Ampliar a atuação do Tribunal em ações que promovam a transparência pública e o controle social.	Diretriz 1 e Diretriz 2
LACE 15: Fiscalizar a transparência e a confiabilidade das informações financeiras disponibilizadas pela administração pública estadual.	Diretriz 1 e Diretriz 2
LACE 16: Fiscalizar obras públicas.	Diretriz 1
LACE 17: Fiscalizar as ações de desestatização e federalização realizadas pelo Estado	Diretriz 1
LACE 18: Fiscalizar de forma preventiva e concomitante.	Diretriz 1
LACE 19: Fiscalizar recursos públicos concedidos ou recebidos pelo Estado por meio de transferências.	Diretriz 1

### Objetivo estratégico :

Melhorar a imagem do TCE-GO junto às partes interessadas, de modo que a instituição seja vista como órgão legítimo e capaz de cumprir sua missão institucional.

Linhas de Ações de Controle Externo	Diretriz da Gestão
LACE 20: Ampliar a participação colaborativa do Tribunal na elaboração e implementação de políticas públicas.	Diretriz 2 e Diretriz 4
LACE 21: Aperfeiçoar a atuação orientativa e preventiva do Tribunal.	Diretriz 3 e Diretriz 4
LACE 22: Promover iniciativas de participação cidadã nas fiscalizações do Tribunal.	Diretriz 2 e Diretriz 3
LACE 23: Fomentar ações de prevenção à fraude e à corrupção.	Diretriz 1, Diretriz 3, Diretriz 4 e Diretriz 5
LACE 24: Fomentar a qualidade do gasto por parte da Administração Pública.	Diretriz 1 e Diretriz 4

LACE 25: Contribuir para a credibilidade das contas públicas.	Diretriz 1, Diretriz 2 e Diretriz 4
LACE 26: Fomentar boas práticas de gestão de riscos na Administração Pública estadual.	Diretriz 1 e Diretriz 4
LACE 27: Ampliar a presença do Tribunal no universo de controle.	Diretriz 1 e Diretriz 4
LACE 28: Promover a interlocução com os jurisdicionados, sociedade e outros órgãos de controle.	Diretriz 2 e Diretriz 4

## 5. PLANO DE FISCALIZAÇÃO 2025/2026

O Plano de Fiscalização do TCE-GO é parte integrante do Plano de Controle Externo (TCE-GO), conforme preceitua a Resolução Administrativa nº 15/2024, de 22 de agosto de 2024, onde são apresentadas propostas de auditorias, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos que visam assegurar a transparência, eficiência e efetividade da gestão pública, em conformidade com o art. 94 da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO) e do art. 247 da Resolução nº 22/2008 (RITCE-GO).

A seleção dos possíveis objetos de fiscalização para o biênio 2025/2026 obedeceu critérios significativos de **riscos**, materialidade, relevância e oportunidade, além de observar as diretrizes estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS da agenda 2030 da ONU, reforçando o papel essencial dos Tribunais de Contas na promoção do desenvolvimento sustentável.



**Risco:** Representa a avaliação da probabilidade e do impacto de irregularidades, ineficiências ou falhas na gestão dos recursos públicos. A análise de risco orienta a priorização das fiscalizações, considerando fatores como histórico de inconformidades, volume de recursos envolvidos, complexidade da gestão e potencial prejuízo ao interesse público.

**Materialidade:** Refere-se à magnitude dos recursos financeiros envolvidos em determinada área, programa, contrato ou entidade pública. Quanto maior a materialidade, maior o impacto potencial sobre o orçamento público e, conseqüentemente, a relevância do objeto para fiscalização. Esse critério ajuda a direcionar os esforços do TCE-GO para áreas onde o uso inadequado de recursos pode causar danos financeiros significativos.

**Relevância:** Está associada à importância do objeto de fiscalização para a sociedade e para o cumprimento das políticas públicas. Esse critério leva em conta fatores como o impacto social da área fiscalizada, a essencialidade dos serviços prestados e a vinculação com diretrizes estratégicas do governo, garantindo que as auditorias se concentrem em temas de grande interesse público.

**Oportunidade:** Diz respeito ao momento mais adequado para a realização da fiscalização, de modo a maximizar seus efeitos e permitir a correção tempestiva de irregularidades. A fiscalização deve ser planejada em momentos estratégicos, como antes da renovação de contratos, durante a execução de políticas públicas críticas ou em períodos que permitam maior efetividade no controle e na tomada de decisões.

Para a seleção dos possíveis objetos de fiscalização também foram contempladas propostas apresentadas pelos Conselheiros Relatores de cada área, em resposta ao envio preliminar do Plano de Controle Externo a cada gabinete, bem como decisões expedidas em processos de fiscalizações apreciados pelo TCE-GO.

Observando todos esses critérios, e considerando os indicadores específicos relacionados em uma matriz de seletividade, foi possível identificar possíveis objetos de fiscalização para o biênio 2025/2026 conforme demonstrado no quadro a seguir:

Marcadores temáticos	Possíveis objetos de fiscalização	Linha de Ação de Controle Externo
<b>SAÚDE</b>	Monitoramento do grau de implementação das medidas determinadas e recomendadas no Acórdão nº 3086/2023, referente ao Complexo Regulador Estadual (CRE).	LACE 2
	Levantamento dos sistemas de informação utilizados pela SES na gestão dos serviços públicos por ela prestados.	LACE 2 e LACE 9
	Acompanhamento da atuação do estado de Goiás para prevenção e controle das arboviroses (dengue, Zika e chikungunya).	LACE 1 e LACE 2
	Acompanhamento Contínuo do Plano Estadual de Saúde e do Programa Anual de Saúde.	LACE 2
	Inspeção para avaliar, no âmbito da saúde, se a prestação de serviços pelas entidades sem fins lucrativos (OSS e OSC) no Estado de Goiás encontra-se em conformidade com os seus respectivos Contratos de Gestão e se atende às normas que regem a matéria.	LACE 8 e LACE 12
	Inspeção para avaliar a eficiência da atuação do Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás (Ipsago Saúde) no desempenho de suas atividades finalísticas	LACE 12

<b>EDUCAÇÃO</b>	Inspeção - Acórdão nº 1972/2024 - Conformidade das Contratações Temporárias realizadas pela UEG.	LACE 3
	Levantamento dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério Público no Estado de Goiás - Coordenado - TCU – IRB.	LACE 4
	Inspeção no procedimento de aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar e do empreendedor rural ou de suas organizações, conforme preconizado pela Lei nº 11.947/2009.	LACE 2
	Auditoria Operacional para avaliar as ações promovidas pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás (Seduc) com vistas à oferta do transporte escolar de qualidade, ininterrupto e tempestivo aos alunos da rede estadual de educação.	LACE 2
	Acompanhamento Contínuo do Plano Estadual de Educação - PEE, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Educação (MEC), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), a fim de estabelecer formas de cooperação em relação à execução dos planos de educação e à utilização de instrumentos de monitoramento que concorram para a transparência e efetividade do controle social na utilização de recursos públicos aplicados em educação.	LACE 2
	Avaliação de Política Pública no Programa Bolsa Estudo com a finalidade de avaliar a execução do programa, com foco nos resultados alcançados, de modo a verificar a eficácia do programa em relação aos objetivos estabelecidos.	LACE 2
	Avaliar a conformidade, a eficácia e os resultados do convênio celebrado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação com a Universidade Federal de Goiás (UFG) e Fundação de Apoio à Pesquisa (FUNAPE) para a operacionalização das Escolas do Futuro	LACE 2
	Fiscalizar o cumprimento, no âmbito estadual, do art. 26-A da Lei nº 9.394 - Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996,	LACE 2

<b>SEGURANÇA PÚBLICA</b> 	<p>Acompanhamento contínuo do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Goiás 2022-2031, especialmente em relação ao alcance das metas previstas nas Ações Estratégicas nº 22 a 27, sob a responsabilidade da Diretoria Geral de Polícia Penal (DGPP).</p>	LACE 2
	<p>Inspeção, no âmbito da Superintendência de Polícia Técnico Científica, para avaliar a sua estrutura física e operacional, diante das deficiências apontadas no Relatório do Levantamento do IGGSeg – Goiás 2023 (Eixo 2) quanto às instalações e aos equipamentos do órgão para a execução dos serviços de investigação criminal, conforme determinado pelo Acórdão nº 1966/2024 (Processo 202300047001821), bem como diante das fragilidades encontradas na Sala Lilás em termos de atendimento multidisciplinar, conforme apurado no Relatório do Levantamento das ações de enfrentamento à violência infantil em Goiás (Processo 202400047003185).</p>	LACE 6
<b>DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b> 	<p>Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão do Programa Aprendiz do Futuro.</p>	LACE 2
	<p>Auditoria Operacional com objetivo de avaliar eficiência, eficácia e transparência das ações relativas ao Programa Goyases (Programa Estadual de Incentivo à Cultura).</p>	LACE 2
	<p>Auditoria Operacional para avaliar as ações de acesso à justiça aos necessitados, de forma integral e gratuita, realizadas pela DPE-GO.</p>	LACE 2
	<p>Auditoria Operacional Coordenada pelo Comitê Técnico da Primeira Infância do IRB. A auditoria permitirá uma avaliação detalhada das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral na primeira infância, com atenção especial às visitas domiciliares e à articulação intersetorial entre as áreas de saúde, educação, saneamento, assistência social e segurança. Além disso, analisará a governança dos arranjos institucionais, verificando se os entes responsáveis possuem os requisitos mínimos para garantir a implementação e a gestão eficaz desses programas.</p>	LACE1 e LACE 20

<b>MEIO AMBIENTE</b>	<p>Avaliar a eficácia e efetividade das ações e estratégias de fiscalização de agrotóxicos sob responsabilidade do Estado de Goiás, à luz dos controles realizados sobre o transporte interno, o armazenamento, a comercialização, a utilização e a destinação de sobras e rejeitos de agrotóxicos e afins (Lei estadual nº 19.423, de 26 de julho de 2016).</p>	LACE 2
	<p>Auditoria Operacional nas ações de prevenção e combate aos incêndios florestais realizadas pelo Estado de Goiás, envolvendo a atuação do Corpo de Bombeiros Militar (CBM-GO), por meio da Defesa Civil estadual, quanto à iniciativa "Preparação e resposta aos incêndios florestais" e produto "Gestão operacional de combate a incêndios florestais", ambas contempladas no Programa 1051 - "Goiás da Segurança e Proteção", previsto no PPA 2024-2027, bem como nos investimentos realizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) no combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação do Estado.</p>	LACE 2
	<p>Monitoramento Programado - Acórdão nº 3230/2021 - Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar em Goiás (Emater).</p>	LACE 2
	<p>Auditoria Operacional com objetivo de avaliar eficiência e eficácia dos procedimentos de autocomposição ambiental da Semad.</p>	LACE 11
	<p>Inspeção para avaliar a legalidade, eficiência e transparência do procedimento de emissão de licenças ambientais - Sistema de Licenciamento Ambiental de Goiás (Ipê).</p>	LACE 12 e LACE 9
	<p>Avaliar a atuação da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC e da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO, na formulação e na execução das políticas públicas elaboradas com foco nos distritos agroindustriais.</p>	LACE 2
	<p>Inspeção para avaliar a legalidade, eficiência e transparência do procedimento de emissão de licenças ambientais - Sistema de Licenciamento Ambiental de Goiás (Ipê).</p>	LACE 12 e LACE 9
	<p>Avaliar a atuação da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC e da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO, na formulação e na execução das políticas públicas elaboradas com foco nos distritos agroindustriais.</p>	LACE 2

<b>INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE (OBRAS PÚBLICAS)</b>		
	Avaliar a política hidroviária do Governo do Estado de Goiás.	LACE 1 e LACE 2
	Inspeção na obra de duplicação, reabilitação e adequação da Rodovia GO-210, Trecho: Perímetro urbano de Rio Verde / GO-174 (sentido Montividiu).	LACE 16 e LACE 12
	Inspeção na obra de restauração da Rodovia GO-184, num trecho de 91,4 km, compreendido entre o Entroncamento da GO-206 (Povoado de Itumirim) ao município de Aporé.	LACE 16 e LACE 12
	Inspeção na obra de pavimentação e restauração da rodovia GO-217, trecho: Entr. BR-060 / Maripotaba, com extensão de 45,7 km.	LACE 16 e LACE 12
	Inspeção por amostragem em serviços de sinalização viária concernentes aos contratos oriundos do Pregão Eletrônico nº 10/2023-GOINFRA.	LACE 16 e LACE 12
	Inspeção no Projeto de Irrigação Luis Alves do Araguaia – PILAA.	LACE 16 e LACE 12
	Inspeção na obra de duplicação da Rodovia GO-010, trecho: Jardim das Oliveiras / Entroncamento da GO-415, com extensão de 10,22 km.	LACE 16 e LACE 12
	Inspeção na obra de Pavimentação Asfáltica da Rodovia GO-154, trecho: ENTR. GO-353 (CRUZEIRO) / ENTR. GO-244 (NOVO PLANALTO).	LACE 16 e LACE 12
	Inspeção na obra restauração da rodovia GO-070, trecho: Itapirapuã - Matrinchã, com extensão de 55,54 km (lote 02).	LACE 16 e LACE 12
	Monitoramento da fiscalização referente ao universo de obras paralisadas ou inacabadas em Goiás que detém recursos públicos do Estado.	LACE 16 e LACE 12
	Inspeção no contrato para execução do serviço de elaboração de projetos de engenharia para duplicação das rodovias: GO-020, trecho: Cristianópolis/Pires do Rio, extensão: 49,6 km; GO-330, trecho: Pires do Rio/Ipameri, extensão: 62,20 km; GO-330, trecho: Ipameri/Catalão, extensão: 55,20 km e GO-320, trecho: entroncamento da BR-153/Goiatuba, extensão: 8,70 km (Contrato nº 92/2023/GOINFRA).	LACE 12
	Inspeção. Construção de equipamento público denominado Mercado Goiano - Feira Coberta, na cidade de Águas Lindas.	LACE 16 e LACE 12

	Inspeção. Conclusão de construção de Escola Padrão Século XXI - Colégio Estadual Morada Nova, na cidade de Alexânia.	LACE 16 e LACE 12
	Inspeção. Construção de Escola Padrão Século XXI – Colégio Estadual Garavelo Sul, na cidade de Hidrolândia.	LACE 16 e LACE 12
	Inspeção. Construção de 50 unidades habitacionais de interesse social, na cidade de Quirinópolis - MÓDULO III.	LACE 16 e LACE 12
	Inspeção. Obra de ampliação de 400 vagas do sistema prisional na cidade de Caldas Novas.	LACE 16 e LACE 12
	Inspeção. Obra de Reforma e Ampliação da Escola do Futuro Basileu França.	LACE 16 e LACE 12
	Inspeção. Obras do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) Santa Maria em Novo Gama.	LACE 16 e LACE 12
	Inspeção. Obras da Estação de Tratamento de Água (ETA) do Sistema Rio Verdinho em Rio Verde.	LACE 16 e LACE 12
	Auditoria com o objetivo de verificar a regularidade da execução dos contratos da GOINFRA referentes aos serviços de fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos, para monitoramento, fiscalização e apoio ao controle viário, assim como Monitoramento para verificar o devido cumprimento do que foi determinado e recomendado por este Tribunal no Acórdão nº 2386/2022.	LACE 12
	Auditoria com o objetivo de verificar, por amostragem, a regular execução dos contratos da GOINFRA para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de supervisão de obras de implantação, duplicação e/ou restauração.	LACE 12
	Auditoria, ou instrumento de fiscalização considerado adequado pela unidade competente, com o objetivo de verificar, por amostragem, a regular execução dos contratos oriundos do chamamento Público para Credenciamento nº 009/2021, realizado pela Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, que se destinou ao credenciamento de empresas do ramo da construção civil interessadas em construir e/ou concluir/retomar unidades habitacionais/empreendimentos de interesse social, em municípios do Estado de Goiás.	LACE 12

<b>ECONOMIA E FINANÇAS PÚBLICAS</b> 	Fiscalizar atos de renúncias de receitas públicas praticados pelo Estado de Goiás à luz da conformidade da concessão, eficácia dos controles sobre contrapartidas e qualidade da transparência.	LACE 7
	Avaliar a eficácia dos programas e ações de combate à evasão fiscal.	LACE 7
	Fiscalizar as políticas e estratégias de fomento econômico por concessão de crédito realizado pela Goiás Fomento ao setor privado.	LACE 8
<b>ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA</b> 	Inspeção sobre a Cessão de Servidores Comissionados pela Secretaria de Estado da Administração no Estado de Goiás.	LACE 3
	Levantamento de Dados das Empresas Públicas do Estado de Goiás de relatoria do Conselheiro Celmar Rech para Alimentação do Acompanhamento Contínuo da Folha de Pagamento.	LACE 5 e LACE 9
	Acompanhamento contínuo da folha de pagamento da Administração Pública Estadual - Ciclo IV - 2025-2026.	LACE 5 e LACE 9
	Acompanhamento contínuo da folha de pagamento da Administração Pública Estadual - Ciclo V - 2026-2027.	LACE 5 e LACE 9
	Avaliar a Política de Governo Digital do Estado de Goiás.	LACE 10
	Avaliar a conformidade da utilização de aeronaves sob responsabilidade do Estado de Goiás.	LACE 6
	Realizar Auditoria Financeira nas Demonstrações Contábeis da Indústria Química do Estado de Goiás (IQUEGO) – Exercício 2025.	LACE 7
	Realizar Auditoria Financeira nas Demonstrações Contábeis Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) – Exercício 2026.	LACE 7
	Realizar Auditoria Financeira nas Demonstrações Contábeis da Companhia de Investimentos e de Parcerias do Estado de Goiás – Goiás Parcerias – Exercício 2026.	LACE 7

	Auditoria com o objetivo de avaliar a eficácia dos mecanismos de controle mantidos pela Secretaria de Administração para garantir a lisura da sistemática de concessão de créditos consignados no Estado de Goiás.	LACE 5 e LACE 9
	Auditoria operacional ou outro instrumento capaz de avaliar em que medida a comunicação pública praticada no Estado de Goiás, especialmente nos sítios da internet mantidos por órgãos e entidades do governos ou mantidos com recursos públicos, têm observado os princípios da impessoalidade, da inclusão e da pluralidade.	LACE 2
	Acompanhamento projeto de desestatização da Companhia Celg de Participações – CELGP. PAR.	LACE 17
	Avaliação da política de administração patrimonial do Poder Executivo estadual quanto ao inventário, registro, cadastro e catalogação de bens imóveis e móveis de alto valor.	LACE 6 e LACE 9
	Avaliação integrada do planejamento e da execução dos contratos da Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM) relativos a prestação de serviços de publicidade por intermédio de agência de propaganda.	LACE 12

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o biênio 2025/2026 está fundamentado nos objetivos estratégicos da perspectiva de Controle Externo do Plano Estratégico 2021-2030 do Tribunal. Sua elaboração considerou as diretrizes e tendências do ambiente interno, delineadas no Plano de Gestão da Presidência para a gestão 2025/2026, bem como o contexto externo, analisando experiências de outras instâncias de controle e discussões relevantes em âmbito nacional.

A metodologia adotada priorizou informações objetivas para direcionar e identificar ações governamentais a partir de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco. Com isso, o Plano orienta a atuação do TCE-GO para um controle externo focado em ações que visam contribuir para a melhoria da gestão e da alocação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

Além de estabelecer Linhas de Ação de Controle Externo, o Plano apresenta objetos de fiscalização que ilustram a atuação concreta do Tribunal nos próximos dois anos. No entanto, permanece a flexibilidade para a inclusão de novas fiscalizações alinhadas às diretrizes estabelecidas.

O acompanhamento e a avaliação da execução deste Plano serão realizados por meio dos indicadores de desempenho que serão definidos para a sua gestão.

Dessa forma, o Tribunal reafirma seu compromisso com uma atuação célere, tempestiva e orientada para resultados, com foco no cidadão e na contribuição desta Corte para que os objetivos das políticas públicas sejam alcançados. A utilização de bases de dados como instrumento de análise e tomada de decisão será ponto fundamental para o aprimoramento e para a geração de conhecimento, visando potencializar a efetividade das atividades finalísticas do TCE-GO, fortalecendo o controle externo em prol da boa governança e do interesse público.

## REFERÊNCIAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Goiânia, dezembro 2007. Disponível em:

[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/86708/lei-16168](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/86708/lei-16168)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008. Goiânia, 2008. Disponível em:

<https://gnoi.tce.go.gov.br/atoNormativo/Publicado?compilado=False&id=9544>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. Resolução nº 15, de 22 de agosto de 2024,

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em:

<https://ensino.ensp.fiocruz.br/TSA/documents/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016-2.pdf>

